



A Competitividade Fiscal da Região Autónoma da Madeira

25 de Agosto de 2008

TAX

AUDIT ■ TAX ■ ADVISORY

A informação contida neste documento é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica.

Os principais contactos da KPMG Portugal no âmbito deste relatório são:

Luís Magalhães

Partner, Head of Tax

Tel: +351 210 110 087

Fax: +351 210 110 127

lmagalhaes@kpmg.com

Pedro Miguel Alves

Manager, Corporate and International Tax

Tel: +351 210 110 843

Fax: +351 210 110 127

pmalves@kpmg.com

	Página
● Introdução	4
● Sumário Executivo	7
● Caracterização e Diagnóstico da Situação Actual	
– Caracterização do Sistema Fiscal da RAM	13
– Constrangimentos e Limitações no Plano Interno	25
– Constrangimentos e Limitações no Plano Externo	30
● Análise Comparativa	
– Chipre	40
– Holanda	43
– Ilhas Canárias	47
– Irlanda	54
– Luxemburgo	59
– Macau	63
– Malta	66
– Singapura	70
– Quadro Resumo	74
– Análise SWOT	75
● Caminhos a Percorrer	76

Introdução

No actual contexto de quase total ausência de restrições à mobilidade dos factores de produção, a atracção de actividades económicas tornou-se uma preocupação central na agenda dos decisores políticos, assumindo-se a competitividade fiscal como um factor decisivo na avaliação do nível de competitividade de um país ou região.

No entanto, não há nesta matéria regras únicas, na medida em que a competitividade de um território depende da conjugação de uma multiplicidade de factores, entre os quais, naturalmente, o sistema fiscal que aí vigora.

Nos dias de hoje, a consideração das questões relacionadas com a fiscalidade como mais uma variável a ter em conta no processo de decisão dos agentes económicos quanto à localização das suas decisões de investimento é algo incontornável. Para as empresas, os impostos são um custo – um custo tão importante como o custo da mão-de-obra, o custo da energia, o custo das condições de circulação física das mercadorias, entre outros.

A competitividade fiscal assume uma importância ainda mais significativa no crescimento económico de regiões ultraperiféricas e insulares, como é o caso da Região Autónoma da Madeira (RAM), nas quais a dependência das relações económicas com o exterior se assume como mais um custo a ter em conta.

Deste modo, a promoção de uma discussão o mais alargada possível sobre a competitividade fiscal da RAM assume uma importância crucial como forma de garantir a sua sustentabilidade económica, assegurando a criação de condições que permitam a manutenção dos níveis de investimento regional.

A intenção da Associação Comercial e Industrial do Funchal – Câmara de Comércio e Indústria da Madeira (ACIF-CCIM) de promover um estudo sobre a fiscalidade da RAM constitui o ponto de partida para essa discussão, para a qual pensamos que o presente documento poderá dar um importante contributo.

Tendo presente a finalidade a que se destina, o presente documento encontra-se estruturado da seguinte forma:

Caracterização e diagnóstico do regime em vigor

A caracterização do regime actualmente em vigor assume-se como o ponto de partida da nossa análise como forma de identificar as suas forças e fragilidades, apontando as oportunidades e ameaças que daí poderão resultar.

O trabalho a desenvolver nesta fase visa a caracterização do quadro normativo imposto à RAM, tendo em conta as restrições consagradas pela Constituição da República Portuguesa (CRP) e pelo Estatuto Político-Administrativo da RAM quanto às competências legislativas em matéria fiscal atribuídas à Região e as condicionantes impostas pela União Europeia (UE) e pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE), quanto aos auxílios de Estado e ao combate às práticas de concorrência fiscal prejudicial.

Análise comparativa

A segunda fase do nosso trabalho tem como linha orientadora a análise da competitividade fiscal da RAM num contexto de concorrência fiscal.

Deste modo, será desenvolvida uma análise comparativa de um conjunto de indicadores do actual regime fiscal da RAM face a outras jurisdições com características semelhantes (insularidade e ultraperiferia), bem como face a territórios cujos exemplos de sucesso importa analisar.

Tendo por base os referidos critérios, a análise comparativa irá incidir sobre Chipre, Holanda, Ilhas Canárias, Irlanda, Luxemburgo, Macau, Malta e Singapura.

Avaliação da competitividade fiscal da RAM e identificação dos caminhos a percorrer

O trabalho desenvolvido nas fases anteriores deverá permitir avaliar a posição competitiva da RAM face ao conjunto de jurisdições que se poderão assumir como suas concorrentes.

Em face da identificação dessa posição competitiva, dos exemplos seguidos no conjunto de países contemplados no âmbito da análise comparativa e dos constrangimentos e limitações impostas pela envolvente interna (função legislativa em matéria fiscal da RAM) e externa (orientações da UE e OCDE), pretendemos com a última fase do nosso trabalho apontar os aspectos a considerar pela RAM em decisões futuras que visem a manutenção da sua competitividade fiscal num contexto diferente do actual.

Importa, por fim, referir que a análise da competitividade fiscal da RAM, pela importância que a mesma encerra para o próprio desenvolvimento económico da região, não pode nem deve limitar-se ao conteúdo do presente documento.

Pese embora a nossa satisfação e orgulho em poder participar neste processo, respondendo ao convite que nos foi endereçado pela ACIF-CCIM, não podemos deixar de reforçar o carácter “provocador” deste documento ao assumir-se como o ponto de partida para uma discussão profunda sobre esta matéria e que deverá envolver um leque o mais alargado possível de intervenientes regionais e nacionais.

A large, metallic globe sculpture is the central focus of the image. It is composed of a complex network of intersecting metal rings that form a spherical grid. The globe is positioned in front of a modern glass skyscraper, which is reflected on its surface. The sky is a clear, bright blue with some light clouds. A semi-transparent blue rectangular box is overlaid on the center of the globe, containing the title text.

Sumário Executivo

Enquadramento

A consideração de medidas destinadas a promover a competitividade fiscal da RAM deve ter presente as limitações impostas à Região, tanto no plano interno (atendendo, sobretudo à Lei das Finanças das Regiões Autónomas e ao Estatuto Político-Administrativo da RAM) como no plano externo (em particular, as orientações emanadas pela OCDE e pela UE relativamente à concorrência fiscal).

No plano interno, a competência legislativa em matéria fiscal atribuída à RAM no quadro estabelecido pela Lei das Finanças das Regiões Autónomas confere à Região um grau de flexibilidade que importa ter em conta. Neste contexto, cumpre destacar as competências tributárias de natureza normativa e administrativa conferidas aos órgãos regionais, as quais têm em conta os seguintes vectores:

- criação e regulação de impostos vigentes apenas na RAM, definindo a respectiva incidência, a taxa, a liquidação, a cobrança, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes;
- adaptação dos impostos de âmbito nacional às especificidades regionais em matéria de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, dentro dos limites fixados na lei;
- diminuição das taxas nacionais dos impostos sobre o rendimento (IRS e IRC) e do IVA, até ao limite de 30%.

Dito de um outro modo: o enquadramento estabelecido no plano interno (nomeadamente no que diz respeito às competências legislativas em matéria tributária) permite a consideração de algumas medidas destinadas a assegurar a competitividade fiscal da RAM, devendo as mesmas, no entanto, obedecer às limitações impostas pela Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Em contraponto, no plano externo, a consideração de tais medidas encontra-se fortemente condicionada em face da posição que tem vindo a ser assumida pela UE no que toca à adopção de medidas de concorrência fiscal potencialmente prejudiciais, devendo a este respeito ser tidas em conta as conclusões contidas no Código de Conduta no domínio da fiscalidade das empresas.

As medidas fiscais visadas pelo Código de Conduta são todas aquelas que tenham (ou sejam susceptíveis de ter) uma influência importante na localização das actividades económicas no seio da UE. Tendo por base este princípio, devem considerar-se como potencialmente prejudiciais as medidas fiscais que prevejam um nível de tributação efectivo significativamente inferior ao normalmente aplicado no Estado-Membro em causa.

A este respeito, interessa salientar que um tal nível de tributação não resulta unicamente da taxa nominal de imposto mas de quaisquer regras que incidam sobre a determinação da matéria colectável, em particular a amplitude da sua aplicação (generalizada ou selectiva).

Assim, de acordo com o Código de Conduta, a determinação do carácter prejudicial de uma determinada medida fiscal deverá ter em conta, entre outros factores, se as vantagens são concedidas exclusivamente a não residentes ou para transacções realizadas com não residentes ou, ainda, se as mesmas vantagens são concedidas mesmo que não exista qualquer actividade económica real nem qualquer presença económica substancial no Estado-Membro que proporcione essas vantagens fiscais.

Ainda no plano comunitário e no que se refere em concreto às medidas fiscais de âmbito regional, a consideração do regime dos auxílios de Estado assume um papel central e incontornável no contexto da avaliação da competitividade fiscal da RAM. A importância deste tema é reforçada pelo facto de, contrariamente ao que verifica com o Código de Conduta (o qual se assume como um compromisso político entre os Estados-Membros da UE), o regime dos auxílios de Estado apresenta um regime jurídico próprio previsto nos artigos 87.º a 89.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

De acordo com o regime aí previsto, estamos perante um auxílio de Estado sempre que haja uma vantagem específica concedida pelos poderes públicos a empresas ou sectores de produção, sendo esse auxílio incompatível com o mercado comum se distorcer a concorrência ou afectar negativamente as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

No que se refere em concreto aos auxílios de Estado que visem a concessão de vantagens a regiões geográficas, poderão ser compatíveis com o Tratado os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como os destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum.

Pese embora o carácter ultraperiférico da RAM e a importância que o mesmo representa nas competências decisórias da UE, nomeadamente através de um dever jurídico de discriminação positiva para com a Região, a clara convergência do PIB *per capita* da RAM face à média da EU obriga a que quaisquer medidas a considerar com vista ao reforço da sua competitividade fiscal devam ser avaliadas num contexto diferente daquele que, há mais de duas décadas, justificou a criação do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM).

A definição de um modelo de desenvolvimento económico para a RAM diferente do actual, cuja competitividade fiscal é essencialmente proporcionada pelo regime do CINM, constitui-se como fundamental, atendendo à previsível alteração da posição da UE sobre esta matéria e que poderá determinar a não prorrogação do regime fiscal do CINM para além de 2020.

Em paralelo com o quadro imposto a nível comunitário, não poderão deixar de ser tidas em conta as orientações da OCDE sobre este tema, em particular no que se refere ao combate levado a cabo às práticas de concorrência fiscal prejudicial. Nesta perspectiva, as práticas destinadas a promover a competitividade fiscal com base na atracção de actividades económicas desprovidas de substância ou em regimes *ring fenced*, como era comum verificar-se na última década do século XX, têm vindo a ser progressivamente abandonadas.

Nos dias que correm, o paradigma da competitividade fiscal é baseado na promoção da credibilidade e transparência dos sistemas fiscais, a par de uma supervisão capaz de conciliar a flexibilidade e a segurança pretendidas pelos investidores estrangeiros.

Competitividade Fiscal da RAM – Aspectos a considerar

Atendendo ao enquadramento anterior, na consideração de quaisquer medidas destinadas a assegurar a competitividade fiscal da RAM deverá ser tido em conta que, mais importante do que as taxas nominais de imposto, as taxas efectivas são determinantes com vista à concretização daquele objectivo. Esta conclusão é, de resto, corroborada pela análise comparativa dos sistemas fiscais dos diferentes países e regiões objecto da nossa análise.

Países como Malta, em que a taxa nominal de imposto (35%) é uma das mais elevadas da UE, sem que a mesma tenha sofrido qualquer redução nos últimos anos, têm sabido assegurar a sua competitividade fiscal, graças à criação de regras de tributação dos rendimentos provenientes de partes de capital favoráveis e que potenciam a atracção de sociedades *holding* naquele território.

De todo o modo, a redução do actual diferencial entre a taxa geral nominal de IRC em vigor na RAM (20%) e aquela que se verifica em países como a Irlanda ou Chipre deverá ser um factor a considerar com vista ao reforço da competitividade fiscal da Região. Dito de um outro modo: a redução da taxa nominal de imposto sobre as sociedades na RAM assume-se como uma base sobre a qual deverão assentar outras medidas capazes de potenciar a sua competitividade fiscal.

Em qualquer caso, não poderá deixar de se assinalar o facto de que, ao contrário dos países que compõem a análise comparativa, a RAM enfrenta uma desvantagem competitiva incontornável: a RAM não é um Estado soberano e, como tal, quaisquer medidas a tomar terão sempre de obedecer aos condicionalismos e limitações impostos nos planos interno e externo.

Tomando em linha de conta o que anteriormente foi referido, e atendendo aos exemplos seguidos noutros países de reduzida dimensão geográfica, a competitividade fiscal da RAM deverá tomar em consideração as seguintes medidas:

Promoção de actividades económicas de natureza desmaterializada

Em face da sua localização geográfica, do reduzido mercado interno e da escassez de mão-de-obra, o estabelecimento de novas actividades económicas na RAM apenas se revela atractivo para os sectores em que os custos de transporte, instalação e funcionamento não sejam agravados pelo fenómeno da insularidade e que, por essa razão, não tenham uma influência determinante para a formulação do respectivo preço.

Deste modo, atendendo aos exemplos que têm sido seguidos em alguns dos países que foram objecto da análise comparativa, a competitividade fiscal da RAM poderá passar pela criação de incentivos fiscais destinados a promover a atracção de actividades económicas de natureza desmaterializada.

Neste contexto, poderia ser equacionada a introdução de um regime fiscal mais favorável no que se refere à tributação dos *royalties* obtidos pelas sociedades residentes na RAM, mediante, por exemplo, uma dedução à matéria colectável de uma percentagem dos *royalties* obtidos ou do estabelecimento de uma taxa específica relativamente aos lucros obtidos nesta actividade (criação de uma *patent* ou *royalties box*).

De igual forma, a redução da taxa de IVA praticada na RAM para valores entre os 10% e os 12% e o consequente impacto de tal medida no preço final nas actividades desmaterializadas (por exemplo, os serviços de telecomunicações) poderá constituir um factor adicional de atracção deste tipo de actividades para a RAM.

Todavia, a vantagem competitiva decorrente da adopção desta medida será atenuada a partir de 2015, com a entrada em vigor das novas regras de localização das prestações de serviços business to consumer (B2C), as quais passam a determinar que a tributação em sede de IVA deve ocorrer no Estado-membro onde se verifica o acto de consumo, deixando de ter qualquer relevância a taxa de IVA aplicável no território onde se situa a sede do prestador destes serviços.

Medidas Fiscais Destinadas à Formação e Atracção de Mão-de-Obra Qualificada

Tendo em consideração que a carga fiscal incidente sobre os rendimentos do trabalho é uma variável importante nas decisões de deslocalização da mão-de-obra e nos custos de contratação, para que a redução das taxa de IRS da RAM face às vigentes em Portugal Continental produza efeitos ao nível da captação de mão-de-obra, é imprescindível aumentar o respectivo diferencial tendo em conta os limites impostos pela Lei das Finanças das Regiões Autónomas (30%), em conjunto com um aumento dos escalões de rendimentos de IRS.

Paralelamente, deverá ser equacionada uma redução do montante das contribuições obrigatórias a suportar pelo trabalhador e entidade patronal, como forma de aumentar o rendimento disponível, mantendo os mesmos custos na esfera da entidade pagadora dos rendimentos.

Criação de um regime fiscal favorável à detenção e gestão de participações sociais

A análise comparativa dos diferentes sistemas fiscais focados no presente documento deixa evidente que a actividade de detenção e gestão de participações sociais assume um papel de destaque na respectiva competitividade, designadamente por contribuirem para a notoriedade das praças que os implementam.

O regime de tributação dos rendimentos associados a participações sociais em vigor na RAM representa uma desvantagem competitiva face a países como a Holanda ou o Luxemburgo, inviabilizando, desse modo, a criação de estruturas de detenção de participações sociais fiscalmente eficientes a partir da Região.

Neste contexto, o alargamento da isenção de IRC aos dividendos distribuídos por sociedades residentes fora da UE poderá revelar-se importante tendo em vista a manutenção da competitividade da RAM.

No entanto, e como forma de evitar situações abusivas em resultado da criação de estruturas destinadas exclusivamente à obtenção de vantagens fiscais associadas a um regime deste tipo, será fundamental estabelecer condições à sua aplicação, nomeadamente ao nível da criação de postos de trabalho e da tributação efectiva dos lucros nos quais tiveram origem os dividendos recebidos.

Considerações finais

Não obstante as medidas que venham a ser consideradas em matéria tributária, é fundamental ter presente que a competitividade fiscal da RAM é apenas um entre muitos outros aspectos que influenciam a competitividade institucional da Região no plano internacional. Factores como os custos do emprego, os regimes de segurança social, a existência de infra-estruturas de transportes ou o nível de qualificação da mão-de-obra, assumem uma importância tão ou mais significativa que o factor fiscal nas decisões de localização do investimento.

Mesmo no plano fiscal, a competitividade de uma região ou país não tem uma relação directa e exclusiva com a atribuição de vantagens fiscais. Aspectos como a eficiência e isenção da administração tributária são indispensáveis para assegurar a competitividade de um sistema fiscal.

Estes aspectos reforçam a distinção que é importante fazer entre os conceitos de concorrência fiscal e competitividade fiscal. Pese embora, por princípio, as estratégias de concorrência fiscal sejam benéficas para regiões com as características da RAM, porquanto propiciam a criação de elementos diferenciadores capazes de ultrapassar ou mitigar as limitações de natureza geográfica e demográfica que lhe são impostas, não poderá deixar de se assinalar os efeitos nefastos que poderão resultar da implementação deste tipo de estratégias (desde logo, os efeitos sobre as receitas fiscais).

Como tal, quaisquer medidas a considerar pela RAM, sobretudo quando traduzidas em incentivos ao investimento estrangeiro, deverão obrigar, em simultâneo, à antecipação dos custos inerentes, apesar do seu efeito potencial na obtenção de vantagens sócio-económicas.

Caracterização e Diagnóstico da Situação Actual

Caracterização do Sistema Fiscal da RAM

Caracterização do Sistema Fiscal da RAM

O Sistema Fiscal Como Factor de Redução das Assimetrias ao Nível do Desenvolvimento Económico

Conforme mais adiante teremos oportunidade de referir de forma mais aprofundada, à RAM (tal como se verifica relativamente à Região Autónoma dos Açores) foram conferidas competências legislativas em matéria tributária ao abrigo das quais é possível adaptar a legislação (fiscal) nacional às especificidades regionais.

Esta diferenciação positiva do sistema fiscal da RAM tem como primeiro objectivo mitigar os efeitos provocados pela insularidade e que, de um modo geral, poderão ser resumidos da seguinte forma:

- Ausência de mercado interno capaz de satisfazer elevados volumes de oferta
- Elevados custos de transporte
- Constrangimentos ao nível da mão-de-obra disponível:
 - Acesso
 - Qualificação
 - Custo
- Escassez de espaço
- Acesso dificultado a matérias-primas

Em face dos aspectos anteriormente identificados, o quadro fiscal da RAM diferencia-se do sistema fiscal nacional apenas ao nível das taxas de imposto, não prevendo (à excepção do Centro Internacional de Negócios da Madeira, do qual falaremos mais adiante), quaisquer outras medidas especificamente destinadas à atracção do conjunto de actividades económicas que garantam o desenvolvimento económico da Região.

Assim, para além da taxa de IRC em vigor na Madeira (20%), importa destacar a taxa de IVA que actualmente vigora no arquipélago: apenas 14% comparativamente com os 20% no Continente, constituindo-se como a taxa de IVA mais reduzida em vigor na UE.

Pese embora as diferenças registadas ao nível das taxas de imposto, a estrutura da receita fiscal da RAM acompanha a tendência verificada no Continente, a qual se caracteriza por uma predominância do IVA sobre os impostos sobre o rendimento (IRC e IRS), facto a ter em conta mais adiante quando forem afluídas as medidas a equacionar com vista à manutenção e reforço da competitividade fiscal da RAM.

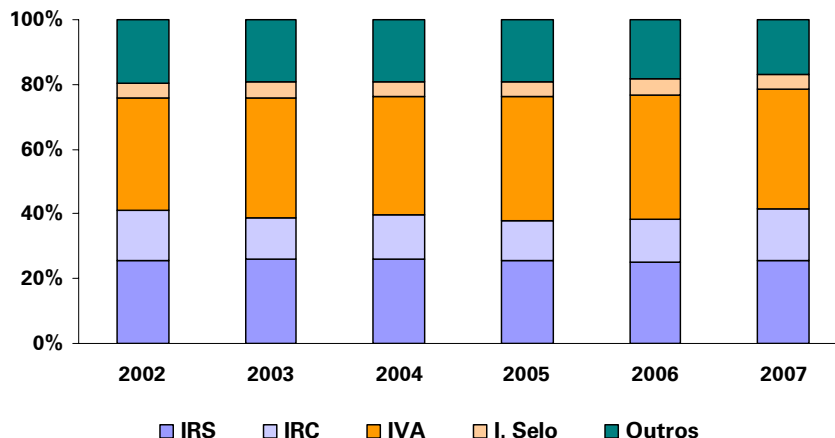
Os gráficos seguintes comprovam o que anteriormente foi referido quanto à composição da receita fiscal da RAM e às suas semelhanças com o que se verifica no Continente.

Caracterização e Diagnóstico da Situação Actual

Caracterização do Sistema Fiscal da RAM

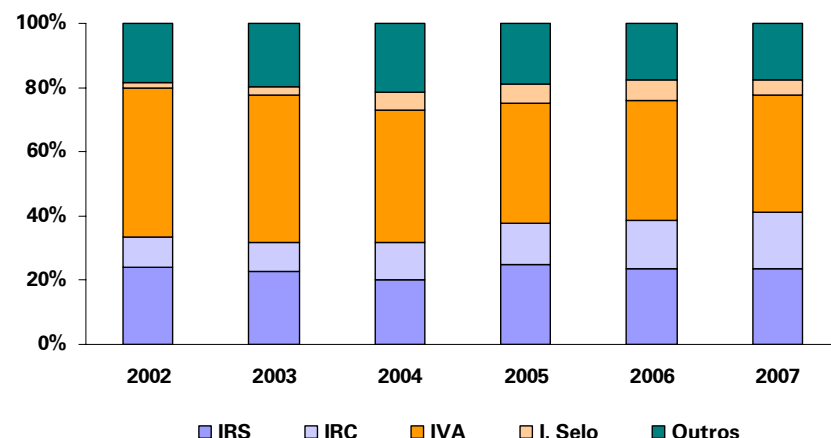
O Sistema Fiscal Como Factor de Redução das Assimetrias ao Nível do Desenvolvimento Económico

Repartição da receita fiscal no Continente



Fonte: Direcção-Geral do Orçamento – Contas Gerais do Estado

Repartição da receita fiscal na RAM



Fonte: Direcção-Geral do Orçamento – Contas Gerais do Estado

Um dos aspectos relevantes que sobressai da análise comparativa dos gráficos anteriores prende-se com a evolução verificada quanto ao peso relativo do IRC no total da receita fiscal da RAM e que se constitui como um indicador importante da atractividade fiscal da Região no que toca à actividade empresarial.

De facto, se tivermos em conta a evolução verificada no peso relativo das receitas provenientes do IRC durante o período compreendido entre 2002 e 2007, o mesmo registou um aumento de 8,3% (de 9,3% em 2002 para os 17,6% em 2007) comparativamente com um aumento de apenas 0,42% registado no Continente em igual período.

Paralelamente com a subida registada no IRC, é de salientar a descida acentuada no peso relativo das receitas provenientes do IVA durante o período em análise, facto que poderá ser de algum modo explicado pela subida registada na taxa do IVA na RAM de 13% para 15%, ocorrida em 2005.

Se até então a RAM era extremamente atractiva para a localização de empresas de países terceiros que prestam serviços por via electrónica a particulares na UE, a partir do aumento da taxa do IVA, muitos destes operadores deslocalizaram a sua actividade para países com taxas mais baixas de IVA, como por exemplo o Chipre ou o Luxemburgo.

Caracterização do Sistema Fiscal da RAM

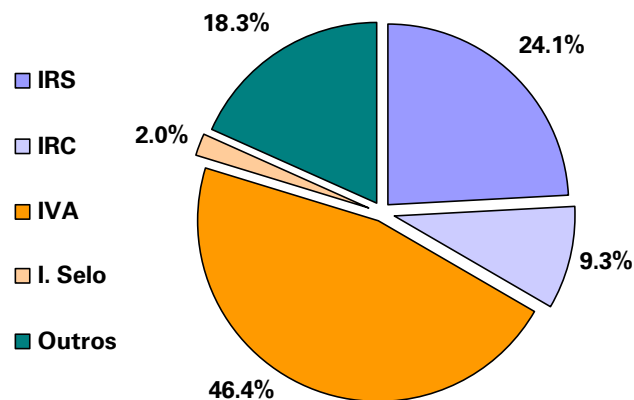
O Sistema Fiscal Como Factor de Redução das Assimetrias ao Nível do Desenvolvimento Económico

Analisando em maior pormenor a evolução registada na composição da receita fiscal da RAM entre 2002 e 2007, é possível então concluir que o peso relativo das receitas do IVA registaram um decréscimo de 9,7% durante o período em análise (de 46,4% em 2002 para 36,6% em 2007). A evolução registada no peso relativo das receitas provenientes do IVA contraria, de resto, a evolução verificada no Continente, onde em igual período se registou um aumento do mesmo peso de 2,1%.

É igualmente de assinalar o decréscimo marginal (0,5%) verificado no peso das receitas provenientes do IRS. Este indicador reforça o que anteriormente foi referido quanto às dificuldades sentidas pela RAM na captação de mão-de-obra.

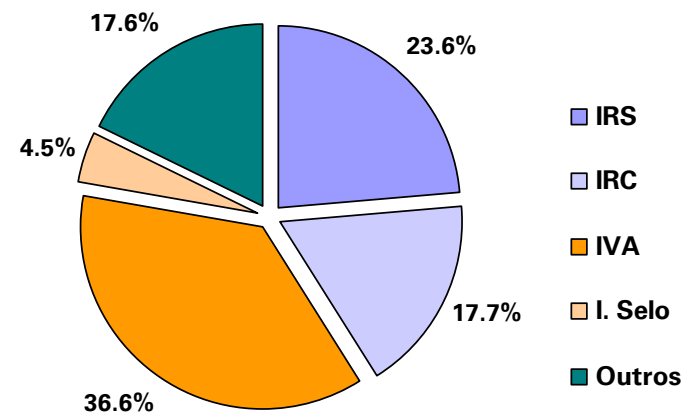
Se por um lado se tem vindo a registar um decréscimo constante da população activa, com consequências no que toca à mão-de-obra disponível, a descida do peso nas receitas do IRS mostram igualmente a dificuldade da RAM em captar mão-de-obra qualificada, a qual, tendencialmente, por se localizar nos escalões mais altos de rendimentos, propicia a obtenção de valores mais significativos de imposto.

Composição da receita fiscal da RAM - 2002



Fonte: Direcção-Geral do Orçamento – Contas Gerais do Estado

Composição da receita fiscal da RAM - 2007



Fonte: Direcção-Geral do Orçamento – Contas Gerais do Estado

Caracterização do Sistema Fiscal da RAM

O Sistema Fiscal Como Factor de Redução das Assimetrias ao Nível do Desenvolvimento Económico

O Centro Internacional de Negócios da Madeira como Factor de Competitividade Fiscal da RAM

Inicialmente criado como uma zona franca industrial, o Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) foi concebido e instituído com o objectivo central de contribuir para o desenvolvimento económico e social da RAM, através da modernização e diversificação da estrutura produtiva da Região, respondendo às necessidades impostas por uma economia profundamente marcada pela insularidade e ultraperiferia e pela dependência económica em relação a um número restrito de bens e serviços.

O regime do CINM configura-se, em termos comunitários, como um auxílio de Estado de natureza fiscal com objectivos de desenvolvimento regional, pelo que necessita de autorização por parte da UE, conforme veremos em maior detalhe mais adiante.

A aprovação de um regime de auxílios fiscais à RAM viria a ocorrer pela primeira vez em 1987, sendo tal regime então constituído por um registo internacional de navios, uma zona franca industrial, um centro de serviços financeiros e um centro de serviços internacionais.

Importa, no entanto, deixar claro que a RAM não figura em nenhuma lista oficial de territórios ou regiões qualificadas como paraísos fiscais. Com efeito, a única singularidade do regime do CINM relativamente à demais legislação fiscal nacional resume-se na atribuição de um conjunto de benefícios fiscais, expressamente previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais, de acordo com os diferentes regimes que aí vigoram.

De facto, todas as entidades licenciadas para o exercício de qualquer actividade no CINM encontram-se sujeitas às mesmas regras, condições e requisitos quanto à sua constituição e funcionamento quando comparadas com as entidades estabelecidas no restante território nacional, sem excepções.

Por outro lado, o regime do CINM caracteriza-se pela sua total transparência (contrariamente ao que se verifica com a maioria dos verdadeiros paraísos fiscais), traduzida pelo exercício de uma fiscalização, controlo e supervisão efectivas, não contemplando quaisquer particularidades em matéria de sigilo, designadamente no que concerne à troca de informações, que a distingam face ao regime em vigor no Continente.

Ao longo da sua vigência, o regime do CINM tem vindo a ser objecto de reapreciação por parte das instâncias comunitárias, tendo sofrido em consequência algumas alterações face à sua configuração inicial, o que se traduz, presentemente, na coexistência de diferentes regimes variáveis em função da data de licenciamento das entidades a operar no CINM, conforme brevemente se descreve em seguida.

O Sistema Fiscal Como Factor de Redução das Assimetrias ao Nível do Desenvolvimento Económico

Regime aplicável às entidades licenciadas até 31 de Dezembro de 2000

Este regime, caracterizado por um conjunto de isenções aplicáveis até 31 de Dezembro de 2011, encontra-se sujeito a um duplo requisito:

- A inerência do rendimento obtido pelas entidades licenciadas à actividade que constitui o seu objecto social
- A inexistência de conexão daquele rendimento com o restante território português

No que respeita ao primeiro requisito, apenas poderão beneficiar deste regime:

- As entidades instaladas na respectiva zona demarcada industrial
- As entidades que exerçam a indústria de transportes marítimos (excepto os rendimentos derivados do transporte de passageiros ou carga entre portos nacionais)
- As instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente à actividade exercida no CINM
- As entidades gestoras de fundos de investimento e fundos de pensões
- As entidades que prossigam a actividade de seguro ou resseguro
- As sociedades gestoras de participações sociais relativamente aos lucros e mais-valias provenientes de participações detidas em sociedades não residentes em território português

Relativamente ao âmbito dos benefícios concedidos às entidades anteriormente elencadas, o mesmo compreende as seguintes isenções:

- Isenção de IRC relativamente aos rendimentos da actividade, desde que resultem de operações com não residentes ou com outras entidades estabelecidas no CINM
- Isenção de IRC relativamente aos dividendos e juros pagos aos sócios não residentes
- Isenção de IRC relativamente aos juros de empréstimos concedidos por não residentes
- Isenção de IRC relativamente aos pagamentos de serviços e *royalties* a não residentes
- Isenção de Imposto do Selo relativamente às operações com não residentes

Caracterização do Sistema Fiscal da RAM

O Sistema Fiscal Como Factor de Redução das Assimetrias ao Nível do Desenvolvimento Económico

Regime aplicável às entidades licenciadas entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2006

Os trabalhos sobre a concorrência fiscal prejudicial levados a cabo pela OCDE e pela UE no final da década de 90 (sobre os quais nos debruçaremos mais adiante) tiveram sobretudo em consideração a prejudicialidade dos regimes que beneficiam actividades dotadas de maior mobilidade, tais como as actividades de natureza financeira.

É neste contexto que viria a ser aprovado em finais de 2002 um novo regime fiscal para o CINM, no qual se encontram excluídas as actividades financeiras e os serviços intragrupo.

Este regime, de que poderão beneficiar as entidades licenciadas entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2006, vigora até 31 de Dezembro de 2011 e caracteriza-se pela aplicação de uma taxa progressiva de IRC, em substituição da isenção prevista no regime anterior, nos seguintes moldes:

- 1% nos anos de 2003 e 2004
- 2% nos anos de 2005 e 2006
- 3% nos anos de 2007 a 2011

Um outro aspecto que caracteriza este regime consiste na limitação dos benefícios a conceder através da introdução de *plafonds* máximos à matéria colectável objecto do benefício fiscal em sede de IRC, nos seguintes termos:

<i>Criação de postos de trabalho</i>	<i>Limite da matéria colectável objecto do benefício fiscal</i>
1 a 2 postos de trabalho	€ 1,5 milhões
3 a 5 postos de trabalho	€ 2 milhões
6 a 30 postos de trabalho	€ 12 milhões
31 a 50 postos de trabalho	€ 20 milhões
51 a 100 postos de trabalho	€ 30 milhões
Mais de 100 postos de trabalho	€ 125 milhões

O Sistema Fiscal Como Factor de Redução das Assimetrias ao Nível do Desenvolvimento Económico

Regime aplicável às entidades licenciadas entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2006 (cont.)

É importante notar que, pese embora na RAM se verifique uma situação próxima do pleno emprego, a Comissão Europeia entendeu que os benefícios fiscais a conceder deveriam encontrar-se dependentes dos postos de trabalho criados.

Além das taxas reduzidas de IRC, as novas entidades licenciadas que prossigam actividades industriais beneficiam ainda de uma dedução de 50% à colecta do IRC, desde que preenchidas, pelo menos, duas das seguintes condições:

- Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio
- Contribuam para a diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas actividades de elevado valor acrescentado
- Contribuam para a fixação na Região de recursos humanos de elevado mérito e competência nos domínios técnico-científicos
- Contribuam para a melhoria das condições ambientais
- Criem, pelo menos, 15 postos de trabalho, que deverão ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos

Regime aplicável às entidades licenciadas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013

Tendo presentes as novas orientações em matéria de auxílios de Estado com finalidade regional, a par da consideração de um novo modelo de desenvolvimento para a RAM, o regime fiscal do CINM viria a ser objecto de nova alteração.

O novo regime, cujos efeitos se farão sentir até ao final de 2020, mantém as linhas estruturantes do regime anterior, na medida em que são excluídas as actividades de intermediação financeira, de seguros, bem como as actividades do tipo «serviços intragrupo» (centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição).

Em paralelo, prevê-se que as entidades destinatárias beneficiem de uma redução da taxa do IRC decorrentes de actividades efectiva e materialmente realizadas na região, aplicável até um montante máximo de matéria colectável que depende do número de postos de trabalho criados, sendo a este respeito de destacar o alargamento dos *plafonds* estabelecidos no anterior regime, conforme em seguida se demonstra:

Caracterização do Sistema Fiscal da RAM

O Sistema Fiscal Como Factor de Redução das Assimetrias ao Nível do Desenvolvimento Económico

Regime aplicável às entidades licenciadas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013 (cont.)

Criação de postos de trabalho	Limite da matéria colectável objecto do benefício fiscal
1 a 2 postos de trabalho	€ 2 milhões
3 a 5 postos de trabalho	€ 2,6 milhões
6 a 30 postos de trabalho	€ 16 milhões
31 a 50 postos de trabalho	€ 26 milhões
51 a 100 postos de trabalho	€ 40 milhões
Mais de 100 postos de trabalho	€ 150 milhões

À semelhança do que já se verificava no regime anterior, consagra-se um regime geral degressivo dos benefícios concedidos, passando as entidades devidamente licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013, a ser tributadas em IRC, às seguintes taxas:

- 3%, nos anos de 2007 a 2009
- 4%, nos anos de 2010 a 2012
- 5%, nos anos de 2013 a 2020

Por outro lado as entidades devidamente licenciadas para operar na zona franca industrial mantêm a dedução de 50% à colecta do IRC, desde que preenchidas determinadas condições relacionadas com o contributo da respectiva actividade para a modernização e diversificação da economia regional, para a fixação de recursos humanos, para a melhoria das condições ambientais e para a criação de postos de trabalho.

O Sistema Fiscal Como Factor de Redução das Assimetrias ao Nível do Desenvolvimento Económico

Regime de IVA aplicável às operações realizadas na RAM

Reconhecendo a natureza ultraperiférica e insular das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o Tratado de Adesão de Portugal à União Europeia contém, em termos de IVA, algumas disposições de aplicação específica a estas regiões, destinadas a mitigar o impacto das citadas condicionantes no seu desenvolvimento social e na competitividade das respectivas economias.

Estas disposições estão vertidas na Directiva Comunitária que estabelece o sistema comum do IVA - Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, que veio reformular e substituir a Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977. Ao nível das taxas de imposto, o artigo 105.º da Directiva IVA, estabelece a possibilidade de aplicação, às operações efectuadas na RAM, de taxas de IVA de montante inferior às aplicadas no Continente.

Refira-se que embora a legislação europeia não especifique qualquer limite mínimo para as taxas de IVA a aplicar às operações realizadas na RAM, permitindo apenas que estas sejam inferiores às praticadas no Continente, o Governo da República, no âmbito da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, que procedeu à aprovação da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, apenas confere ao Governo Regional a possibilidade de redução das taxas do IVA, bem como do IRS e do IRC, até ao limite de 30%.

Esta prerrogativa tem vindo, em matéria de IVA, a ser integralmente utilizada pelo Governo Regional da RAM, fixando-se assim a taxa normal de IVA em 14%, correspondentes a 70% da taxa normal de IVA actualmente em vigor no Continente, de 20%.

A RAM beneficia assim, a par da Região Autónoma dos Açores, da mais baixa taxa normal de IVA da UE, vantagem comparativa que apenas não se verificou entre Julho de 2005 e Julho de 2008, período no qual, por via da indexação da taxa de IVA da RAM à taxa praticada no Continente (21%), esta ascendeu a 15%, ficando a par das taxas de IVA praticadas em Chipre e no Luxemburgo.

Por outro lado, a Directiva do IVA consagra uma isenção específica, aplicável a todos os transportes de bens e de pessoas com destino às Regiões Autónomas ou delas provenientes, desonerando assim estas operações de qualquer tributação em sede deste imposto.

Estas condições excepcionais, designadamente a possibilidade de beneficiar da menor taxa de IVA da União Europeia, associadas às regras de localização do IVA aplicáveis aos serviços prestados à distância a particulares residentes na União Europeia, tornaram a RAM numa das jurisdições teoricamente mais atractivas para estabelecer a sede das empresas de telecomunicações e de prestação de serviços por via electrónica.

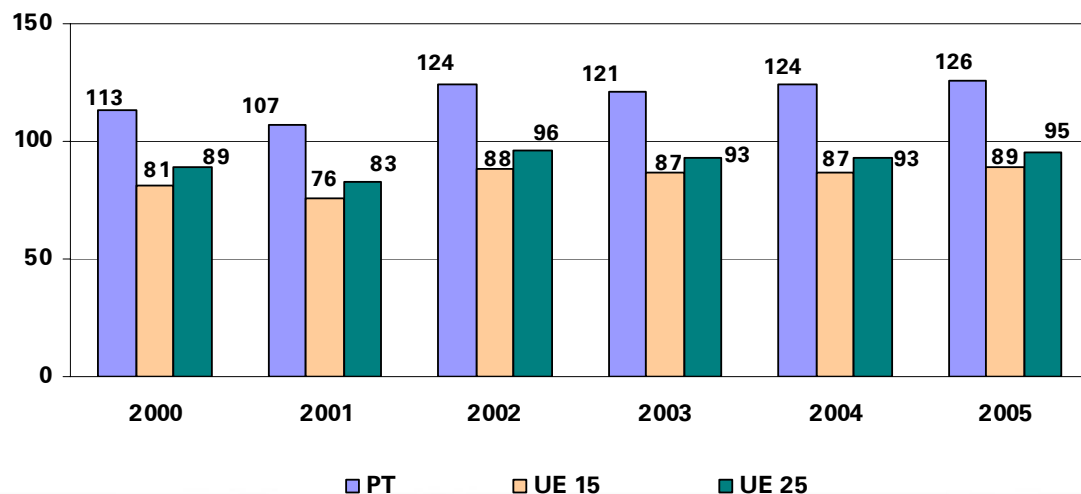
Todavia, esta vantagem competitiva não tem sido suficiente, para permitir à RAM atrair um número significativo empresas deste sector, assistindo-se, em contraponto, à sua fixação em países como o Luxemburgo, Malta e Irlanda, que, compensam o facto de praticarem taxas de IVA ligeiramente mais elevadas com outros factores de atractividade, de que são exemplo a elevada qualificação dos seus recursos humanos, a maior proximidade dos consumidores, reduzidas distâncias de transporte e a estabilidade dos seus sistemas fiscais.

O Sistema Fiscal Como Factor de Redução das Assimetrias ao Nível do Desenvolvimento Económico

Uma vez descritos os diferentes regimes fiscais em vigor, importa agora avaliar em que medida a existência de um regime de auxílio de Estado de natureza regional, tal como se assume o CINM, é justificável face ao nível de desenvolvimento económico alcançado pela RAM e à posição da UE relativamente à concessão de auxílios desta natureza.

Para este efeito, atentemos à evolução registada no índice de disparidade do PIB *per capita* da RAM face a Portugal, à média dos países que compunham a UE antes do alargamento de 2005 (UE 15) e aos 25 países que a viriam a compor após esse mesmo alargamento (UE 25).

Índice de disparidade do PIB *per capita* da RAM



Fonte: Direcção Regional de Estatística da Madeira

Conforme veremos em maior pormenor mais adiante, os auxílios de Estado regionais visam o desenvolvimento de regiões desfavorecidas em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, assumindo como pressuposto que a região em causa tenha um PIB *per capita* não superior ao limiar de 75% da média comunitária.

O Sistema Fiscal Como Factor de Redução das Assimetrias ao Nível do Desenvolvimento Económico

Ora, conforme evidencia o gráfico anterior, o PIB *per capita* da RAM tem vindo a convergir de forma assinalável para a média da UE a 25 (89% em 2000 face aos 95% alcançados em 2005). Por outro lado, à excepção da região de Lisboa e Vale do Tejo, a RAM apresenta-se como a região de Portugal como um maior PIB *per capita*, facto demonstrado pelos dados constantes do gráfico anterior.

Sendo certo que o Tratado da UE reconhece o carácter ultraperiférico da RAM, com as consequências que daí resultam quanto à diferenciação nas decisões que afectem directamente a Região face ao restante território da União, a definição de um modelo de desenvolvimento económico da RAM baseado num quadro fiscal distinto do actual CINM é algo a ter em conta face à previsível alteração da posição que tem vindo a ser seguida pelas instâncias comunitárias sobre esta matéria e que poderá determinar a não prorrogação do regime fiscal do CINM para além de 2020.

Qualquer alteração do quadro actual deverá, no entanto, ter em conta as limitações que anteriormente foram identificadas sob pena de a RAM ver a sua competitividade fiscal posta em causa.

Antes de identificarmos quais os possíveis caminhos a percorrer, vejamos então quais os constrangimentos e limitações a ter em conta, tanto no plano interno como externo.

Caracterização e Diagnóstico da Situação Actual

Constrangimentos e Limitações no Plano Interno

Constrangimentos e Limitações no Plano Interno

Competências Legislativas e Regulamentares Tributárias da RAM

Enquadramento Constitucional e Estatutário

Conforme resulta do princípio da unidade do Estado consagrado no artigo 6.º da CRP, “os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgão de governo próprio”.

O princípio do Estado Unitário articula-se na ordem constitucional com o regime autonómico insular, ao abrigo do qual se encontram consagrados diferentes níveis de autonomia:

- Autonomia política – existência de órgãos de governo próprios
- Autonomia económica e financeira – garantia de recursos financeiros suficientes para a prossecução das atribuições próprias
- Autonomia administrativa – competências e funções próprias distintas das da administração central
- Autonomia normativa – competência legislativa e regulamentar para se apetrechar de ordenamento jurídico autónomo

A revisão constitucional de 2004 clarificou os poderes legislativos regionais, tendo então ficado estabelecido que a autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo Estatuto Político-Administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.

Por outro lado, o artigo 5.º do Estatuto Político-Administrativo consagra a autonomia fiscal da RAM a exercer no respeito pela soberania nacional, no quadro da CRP e daquele Estatuto.

Deste modo, de acordo com os poderes das regiões autónomas previstos no artigo 227.º da CRP e com a competência legislativa conferida à RAM no âmbito do artigo 37.º do seu Estatuto Político-Administrativo, compete à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no exercício de funções legislativas:

- Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei
- Adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei quadro da Assembleia da República

Tendo em vista o exercício do poder tributário próprio conferido à RAM nos termos da CRP e do respectivo Estatuto Político-Administrativo, e nos termos deste último diploma, o sistema fiscal regional deverá encontrar-se estruturado por forma a assegurar a correcção das desigualdades derivadas da insularidade, a justa repartição da riqueza e dos rendimentos e a concretização de uma política de desenvolvimento económico e de justiça social.

Constrangimentos e Limitações no Plano Interno

Competências Legislativas e Regulamentares Tributárias da RAM

Lei das Finanças das Regiões Autónomas

Tendo por base o enquadramento constitucional anteriormente exposto, a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, procedeu à aprovação da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, na qual passaram a estar definidos os meios de que dispõe a RAM para a concretização da autonomia financeira consagrada na CRP e no respectivo Estatuto Político-Administrativo.

Assim, à luz das normas previstas na Lei de Finanças das Regiões Autónomas quanto ao poder tributário próprio e adaptação do sistema fiscal nacional previstas no referido diploma, são conferidas aos órgãos regionais competências tributárias de natureza normativa e administrativa.

A competência legislativa da RAM em matéria fiscal é exercida pela Assembleia Legislativa Regional e compreende os seguintes poderes:

- O poder de criar e regular impostos, vigentes apenas na RAM, definindo a respectiva incidência, a taxa, a liquidação, a cobrança, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes
- O poder de adaptar os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais, em matéria de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, dentro dos limites fixados na lei

Competências legislativas tributárias	
Criação de impostos apenas vigentes na RAM	Adaptação do sistema fiscal nacional
<ul style="list-style-type: none"> • Necessidade de observar os princípios consagrados na Lei de Finanças das Regiões Autónomas • Os impostos a vigorar apenas na RAM não podem incidir sobre matéria objecto de incidência prevista para qualquer dos impostos de incidência nacional • Da aplicação de impostos apenas vigentes na RAM não podem resultar entraves à troca de bens e serviços entre os diferentes pontos do território nacional 	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de diminuir as taxas nacionais dos impostos sobre o rendimento (IRS e IRC) e do IVA, até ao limite de 30% • Possibilidade de determinar a aplicação das taxas reduzidas do IRC definidas em legislação nacional, nos termos e condições a fixar em decreto legislativo regional • Possibilidade de concessão de deduções à colecta relativas aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos • Possibilidade de concessão de benefícios fiscais temporários e condicionados, relativos a impostos de âmbito nacional e regional, em regime contratual, aplicáveis a projectos de investimento significativos

Constrangimentos e Limitações no Plano Interno

Competências Legislativas e Regulamentares Tributárias da RAM

Lei das Finanças das Regiões Autónomas (cont.)

As competências administrativas da RAM, em matéria fiscal, a exercer pelo Governo e administração regional, compreendem:

- O poder de o Governo Regional criar os serviços fiscais competentes para o lançamento, liquidação e cobrança dos impostos de âmbito regional
- O poder de fixar o quantitativo das taxas, emolumentos e preços devidos pela prestação de serviços regionais, ainda que concessionados, pela outorga regional de licenças e alvarás
- O poder de utilizar os serviços fiscais do Estado sediados na RAM, mediante o pagamento de uma compensação, acordada entre o Estado e a RAM, relativa ao serviço por aquele prestado em sua representação legal

Em matéria de benefícios e incentivos fiscais do interesse específico e exclusivo da RAM, qualquer que seja a natureza e finalidade, as competências atribuídas na lei geral ao Ministro das Finanças são exercidas, no âmbito do princípio da igualdade, pelo membro do Governo regional responsável pela área das finanças.

Atribuições e competências fiscais da Direcção de Finanças da RAM

Tendo em conta a autonomia financeira e fiscal conferida à RAM e a competência administrativa regional prevista nos termos do respectivo Estatuto Político-Administrativo, o Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de Janeiro, procedeu à criação do quadro legal que possibilita a regionalização dos serviços fiscais da RAM como forma de concretizar a autonomia financeira regional, possibilitando um efectivo controlo regional sobre as diversas actividades fiscais.

O referido diploma procedeu à transferência para a RAM das atribuições e competências fiscais que no âmbito da Direcção de Finanças da RAM e de todos os serviços dela dependentes vinham sendo exercidos no território da RAM pelo Governo da República, extinguindo aquele organismo.

É neste contexto que, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, é criada a Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DRAF), cujas atribuições gerais consistem na execução das políticas e orientações fiscais definidas pelo Governo regional em matéria tributária, abrangendo os seguintes domínios:

- Execução das orientações da política fiscal regional, nos termos definidos pelo secretário regional da tutela
- Fiscalização tributária
- Justiça tributária
- Informação e justiça tributária

Competências Legislativas e Regulamentares Tributárias da RAM

Atribuições e competências fiscais da Direcção de Finanças da RAM (cont.)

De entre as atribuições conferidas à DRAF, importa destacar as seguintes:

- Estudar e propor medidas fiscais de carácter normativo no âmbito das competências atribuídas ao secretário regional da tutela pela Lei das Finanças Regionais
- Contribuir para a melhoria da eficácia do sistema fiscal, propondo as providências de carácter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas
- Cooperar com outras administrações tributárias e participar nos trabalhos de organismos internacionais no domínio da fiscalidade
- Promover e assegurar as relações com organismos internacionais, nacionais ou regionais vocacionados para o estudo das matérias fiscais

Atento o conjunto de atribuições acima identificado, compete ao Director Regional dos Assuntos Fiscais, no exercício das suas funções, designadamente:

- Propor a criação e alteração de medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à eficácia e eficiência do sistema fiscal regional quanto aos tributos administrados pela DRAF
- Uniformizar, simplificar e adaptar à realidade institucional da RAM todos os serviços da Administração Fiscal da Região

The background of the slide is a low-angle photograph of a large, metallic globe sculpture. The globe is made of a complex network of intersecting metal rings, creating a grid-like structure. It is positioned in front of a modern glass skyscraper that reflects the sky and clouds. The lighting is bright, suggesting a sunny day. A semi-transparent blue rectangular box is overlaid on the center of the image, containing the title and subtitle text.

Caracterização e Diagnóstico da Situação Actual

Constrangimentos e Limitações no Plano Externo

Orientações da UE em Matéria Fiscal

Código de Conduta no Domínio da Fiscalidade das Empresas

A segunda metade da década de 90, concretamente a partir da reunião informal do ECOFIN em Abril de 1996 em Verona, marcou uma inflexão na abordagem das instâncias comunitárias em matéria de política fiscal, tendo então sido reconhecida a necessidade de uma acção coordenada a nível europeu com um triplo objectivo:

- Reduzir as distorções ainda existentes no mercado único
- Prevenir perdas significativas de receitas fiscais
- Garantir a orientação das estruturas fiscais num sentido mais favorável ao emprego

É neste contexto que, na reunião do ECOFIN em 1 de Dezembro de 1997, é aprovado o Código de Conduta no Domínio da Fiscalidade das Empresas (Código de Conduta) destinado a eliminar as medidas fiscais prejudiciais.

As medidas fiscais visadas pelo Código de Conduta são todas aquelas que tenham, ou sejam susceptíveis de ter, uma influência importante na localização das actividades económicas no seio da UE. Tendo por base este princípio, devem considerar-se como potencialmente prejudiciais, as medidas fiscais que prevejam um nível de tributação efectivo, incluindo a taxa zero, significativamente inferior ao normalmente aplicado no Estado-Membro em causa.

A este respeito, o Código de Conduta deixa claro que um tal nível de tributação não resulta unicamente da taxa nominal de imposto, mas também da matéria colectável ou de qualquer outro factor pertinente.

De acordo com o Código de Conduta, a determinação do carácter prejudicial de uma determinada medida fiscal deverá ter em conta:

- Se as vantagens são concedidas exclusivamente a não residentes ou para transacções realizadas com não residentes; ou
- Se as vantagens são totalmente isoladas da economia interna, sem incidência na base fiscal nacional; ou
- Se as vantagens são concedidas mesmo que não exista qualquer actividade económica real nem qualquer presença económica substancial no Estado-Membro que proporciona essas vantagens fiscais; ou
- Se o método de determinação dos lucros resultantes das actividades internas de um grupo multinacional se afasta dos princípios geralmente aceites a nível internacional, nomeadamente das regras aprovadas pela OCDE; ou
- Se as medidas fiscais carecem de transparência, nomeadamente quando as disposições legais sejam aplicadas de forma menos rigorosa e não transparente a nível administrativo

Orientações da UE em Matéria Fiscal

Código de Conduta no Domínio da Fiscalidade das Empresas (cont.)

Ao assumir-se como um compromisso político, o Código de Conduta materializa a concordância entre os Estados-Membros em não introduzir nos seus sistemas fiscais novas medidas que possam ser classificadas como prejudiciais, atendendo à aceção prevista no Código. Por conseguinte, os Estados-Membros encontram-se vinculados aos princípios subjacentes ao Código de Conduta na elaboração de quaisquer medidas fiscais futuras.

Por outro lado, atendendo aos princípios da transparência e da abertura, os Estados-Membros deverão informar-se mutuamente das medidas fiscais por si projectadas e que sejam susceptíveis de serem abrangidas pelo Código de Conduta. Em particular, os Estados-Membros são convidados a fornecer informações, a pedido de outros Estados-Membros, relativamente a qualquer medida fiscal que possa vir a estar abrangida pelo Código.

Os Estados-Membros poderão solicitar o debate de medidas fiscais de outros Estados-Membros susceptíveis de serem abrangidas pelo Código de Conduta, bem como a formulação de observações sobre as mesmas. Esta avaliação permitirá determinar se as medidas fiscais em causa são ou não prejudiciais, à luz dos seus efeitos potenciais na UE.

Durante essa avaliação deverão ser apreciados cuidadosamente os efeitos das medidas fiscais consideradas por um Estado-Membro sobre os restantes Estados-Membros, nomeadamente tendo em conta os níveis de tributação efectiva das actividades em causa em toda a UE.

No caso de medidas fiscais destinadas a apoiar o desenvolvimento económico de regiões específicas, deverá ser avaliada a proporcionalidade e orientação das medidas projectadas face aos objectivos a que se destinam.

Neste âmbito, deverá ser prestada especial atenção às características e condicionalismos particulares das regiões ultraperiféricas (como é o caso da RAM) e das pequenas ilhas, sem colocar em causa a integridade e a coerência da ordem jurídica comunitária, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.

Em simultâneo, o reconhecimento de que a adopção dos princípios estabelecidos no Código de Conduta poderá colocar em causa a competitividade fiscal dos Estados-Membros face a outras jurisdições não sujeitas ao Tratado da UE, conduziu a um esforço por parte das instâncias comunitárias para que os princípios destinados a eliminar as medidas fiscais prejudiciais fossem adoptados num quadro geográfico o mais alargado possível.

Tal facto é particularmente importante no que concerne aos Estados-Membros que possuem territórios dependentes ou associados ou que têm responsabilidades especiais ou prerrogativas fiscais sobre outros territórios no âmbito das suas disposições constitucionais. É o caso, por exemplo, dos territórios dependentes ou associados da Coroa Britânica (Ilhas do Canal, Ilha de Man, entre outros).

Orientações da UE em Matéria Fiscal

Código de Conduta no Domínio da Fiscalidade das Empresas (cont.)

Na sequência da publicação do Código de Conduta, viria a ser constituído um grupo de trabalho responsável pela avaliação de um vasto conjunto de medidas fiscais susceptíveis de serem classificadas como prejudiciais.

Da análise realizada pelo grupo de trabalho e tendo em conta as características apontadas pelo Código de Conduta quanto à avaliação do carácter prejudicial das medidas fiscais, foram identificados os seguintes grandes grupos de medidas prejudiciais, pelas razões em seguida apontadas.

- *Serviços financeiros*
 - Medidas que visam conceder total ou parcialmente isenções ou taxas de imposto reduzidas
- *Financiamentos intragrupo*
 - Medidas que prevêm uma taxa nominal de imposto reduzida
 - Medidas que prevêm margens fixas para o financiamento intragrupo sem uma revisão regular dessas margens à luz dos critérios comerciais normais
 - Medidas que conduzam a reservas excessivas face aos riscos subjacentes efectivos, reduzindo o lucro tributável
 - Medidas que permitam a repartição de lucros entre a sede e uma sucursal de forma arbitrária e contrária às orientações de preços de transferência definidas pela OCDE
- *Pagamento de royalties*
 - Medidas que prevêm isenções específicas ou taxas nominais de imposto reduzidas
 - Medidas que estabeleçam métodos de cálculo dos lucros sujeitos a imposto utilizando margens fixas
 - Medidas que impossibilitem a revisão regular das margens em função de critérios comerciais normais
- *Seguros, resseguros e companhias de seguros cativas*
 - Medidas que permitam a criação de reservas excessivas face aos riscos subjacentes efectivos
 - Medidas que estabeleçam um deferimento da tributação dos lucros excessivamente longo
 - Medidas que estabeleçam regimes especiais de isenção, taxas reduzidas ou tributação de base fixa para determinados tipos de actividades

Orientações da UE em Matéria Fiscal

Código de Conduta no Domínio da Fiscalidade das Empresas (cont.)

- Serviços intragrupo
 - Medidas que estabeleçam a prática de preços nos serviços intragrupo contrários às orientações de preços de transferência definidas pela OCDE, permitindo, desse modo, às empresas multinacionais a transferência de lucros entre países
- Sociedades *holding*
 - Medidas que permitam a constituição e funcionamento de sociedades *holding* com pouca ou nenhuma substância económica
 - Medidas que permitam isentar os dividendos de origem estrangeira nos casos em que os lucros que estiveram na sua origem tenham sido tributados no país de origem a um nível significativamente inferior ao que teriam sido se gerados no Estado-Membro em que se localiza a sociedade *holding*
 - Medidas assimétricas que isentem de imposto as mais-valias e permitam, em simultâneo, a dedução fiscal das menos-valias
- Sociedades isentas e sociedades *offshore*
 - Medidas que permitam apenas a isenção de lucros obtidos por sociedades detidas por accionistas não residentes
 - Medidas que não permitam a realização de transacções com residentes ou que não concedam direito à isenção àquelas transacções
 - Medidas que estabeleçam isenções aplicáveis a capitais móveis

Regime dos Auxílios de Estado

Contrariamente ao que acontece com o Código de Conduta, que é um texto derivado de um compromisso político, o regime dos auxílios de Estado apresenta um regime jurídico próprio previsto nos artigos 87.º a 89.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Tratado).

De acordo com o regime aí previsto, estamos perante um auxílio de Estado sempre que haja uma vantagem específica concedida pelos poderes públicos a empresas ou sectores de produção, sendo esse auxílio incompatível com o mercado comum se distorcer a concorrência ou afectar negativamente as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

Dito de outro modo, para que haja um auxílio de Estado é pois necessário que a proveniência da medida seja imputável, directa ou indirectamente a poderes públicos (nacionais ou regionais), que o mesmo se traduza numa vantagem para o beneficiário, da qual implique para o beneficiário custos inferiores aos que normalmente resultariam da inexistência de tal vantagem e que a medida seja especificamente dirigida a alvos determinados, sejam eles empresas sectores de actividade ou regiões geográficas.

Orientações da UE em Matéria Fiscal

Regime dos Auxílios de Estado (cont.)

Neste capítulo, há que distinguir os auxílios de Estado compatíveis com o mercado comum (derrogações automáticas) dos auxílios cuja aplicação depende da notificação prévia da Comissão Europeia e da consequente análise e decisão favorável por parte desta (derrogações não automáticas).

No que se refere em concreto aos auxílios de Estado que visem a concessão de vantagens a regiões geográficas, poderão ser compatíveis com o Tratado (derrogações não automáticas) os seguintes auxílios:

- Auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego
- Auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum

Quanto às implicações do regime dos auxílios de Estado em matéria fiscal, é importante, antes de mais, distinguir os auxílios de Estado de medidas de política económica geral através. Na base desta distinção está o critério da selectividade.

A título de exemplo, a taxa de imposto sobre os lucros das sociedades aplicável na Irlanda (12,5%) constitui uma medida de política fiscal geral e não um auxílio de Estado na medida em que a mesma não é selectiva: não se destina directamente a um sector de actividade ou a uma região. É de carácter geral e aplicável a todo o território irlandês.

Já outras medidas consagradas no sistema fiscal irlandês, como o Centro Internacional de Serviços Financeiros (IFSC), passaram a ser consideradas, a partir de certo momento, como contrárias ao regime dos auxílios de Estado estabelecido no Tratado, pelo facto de a sua incidência exclusiva sobre o sector financeiro ter sido entendido pela Comissão como condicionador do funcionamento do mercado comum.

Ainda em matéria de auxílios de Estado destinados às regiões, importa ter em conta as seguintes orientações definidas pela Comissão com vista à sua apreciação:

- Os auxílios regionais devem ter como finalidade o desenvolvimento de regiões desfavorecidas através do apoio aos investimentos e à criação de emprego no contexto do desenvolvimento sustentável, favorecendo o alargamento, a modernização e a diversificação das actividades localizadas nessas regiões, bem como a implantação de novas empresas
- Os auxílios apenas podem ser concebidos se utilizados com moderação e circunscritos às regiões mais desfavorecidas, sob pena de falsear as regras de mercado e afectar a eficácia da economia comunitária

Orientações da UE em Matéria Fiscal

Regime dos Auxílios de Estado (cont.)

- A derrogação da proibição de concessão de auxílios de Estado pressupõe que possa ser assegurado um equilíbrio entre as distorções da concorrência que lhe estão associadas e as vantagens dos auxílios em termos de desenvolvimento de uma região desfavorecida (análise custo-benefício)
- Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego pressupõem que a região em causa tenha um PIB *per capita* não superior ao limiar de 75% da média comunitária (os valores a comparar devem referir-se à média dos últimos três anos cobertos por estatísticas disponíveis)

Em paralelo com estas orientações, não poderá deixar de ser tido em conta o carácter ultraperiférico conferido à RAM, conforme estabelece expressamente o artigo 299.º do Tratado, o que implica relativamente à Região um dever jurídico de discriminação positiva no âmbito das competências decisórias da UE.

Ainda de acordo com as mesmas orientações da Comissão, os auxílios regionais podem revestir as seguintes formas:

- Auxílios ao investimento inicial – auxílios destinados a promover o investimento em capital fixo para a criação ou extensão de um novo estabelecimento ou arranque de actividade
- Auxílios à criação de emprego – auxílios destinados a promover o aumento líquido no número de postos de trabalho de postos de trabalho ligados à realização do investimento inicial, encontrando-se os mesmos subordinados à manutenção do emprego criado por um período mínimo de cinco anos
- Auxílios ao funcionamento - destinam-se a reduzir as despesas correntes de uma empresa e são, em princípio, proibidos. No entanto, relativamente às regiões ultraperiféricas (como é o caso da RAM) podem ser autorizados auxílios de funcionamento destinados a compensar parcialmente os custos adicionais de transporte, desde que sejam devidamente justificados e proporcionais às desvantagens que pretendem compensar. Este tipo de auxílios deve ser limitado no tempo e degressivo

Constrangimentos e Limitações no Plano Externo

A posição da OCDE Relativamente à Concorrência Fiscal

O Combate às Práticas de Concorrência Fiscal Prejudicial

A posição da OCDE quanto à concorrência fiscal entre os Estados tem por base um relatório de Abril de 1998, intitulado *Harmful Tax Competition*.

Embora reconheça que a concorrência fiscal entre Estados é salutar, a mesma poderá, contudo, a partir de certos limites, tornar-se prejudicial. Nesta medida, o objectivo central do referido Relatório passa por disciplinar as práticas da concorrência fiscal prejudicial ao nível dos designados paraísos fiscais e dos regimes fiscais preferenciais, pretendendo, para o efeito, distinguir uns e outros.

Relativamente aos paraísos fiscais são apontados os seguintes factores de identificação:

- Tributação inexistente ou insignificante
- Falta de troca de informações com outros Estados
- Falta de transparência relativamente às disposições legais ou administrativas
- Ausência de substância económica das actividades desenvolvidas

No entanto, na sequência dos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001, verificou-se uma inversão da posição da OCDE relativamente aos regimes tidos como paraísos fiscais, muito devido à pressão exercida pelos Estados Unidos. Assim, a qualificação de uma jurisdição como paraíso fiscal de acordo com as exigências da OCDE passou a estar, fundamentalmente, ligada aos critérios da inexistência de uma efectiva troca de informações e da falta de transparência.

Quanto aos factores de identificação dos regimes fiscais preferenciais, são apontados factores muito idênticos aos já anunciados para os paraísos fiscais, a saber:

- Taxas de tributação nulas ou mínimas
- Regimes *ring fencing*, ou seja, total ou parcialmente isolados dos mercados domésticos do país em causa
- Falta de transparência quer ao nível da concepção do regime quer ao nível da respectiva aplicação prática
- Falta de uma troca efectiva de informações relativamente aos contribuintes que beneficiam do regime
- Definição artificial da base tributável
- Não acolhimento dos princípios internacionais de fixação dos preços de transferência
- Isenção de imposto no país de residência relativamente aos rendimentos com origem no estrangeiro

A posição da OCDE Relativamente à Concorrência Fiscal

O Combate às Práticas de Concorrência Fiscal Prejudicial (cont.)

Note-se, contudo, que o relatório da OCDE reconhece que a avaliação de um regime como preferencial deverá ser feita numa base casuística, tomando em consideração os respectivos efeitos económicos, na medida em que poderão existir motivos extra-fiscais que poderão justificar a existência e manutenção de certos regimes.

No seguimento das conclusões constantes do Relatório, os países membros da OCDE comprometeram-se em adoptar a chamada regra dos três “R”:

- Refrear – não criar nem desenvolver práticas fiscais abusivas
- Rever – rever práticas existentes que possam ser consideradas abusivas
- Remover – eliminar as práticas abusivas identificadas no prazo de 5 anos

Na sequência do Relatório de 1998, viria a ser publicado um relatório de progressos em 2004, no qual é reforçada a necessidade de cooperação internacional no combate às práticas fiscais prejudiciais, tendo então sido identificadas como prioritárias, as seguintes medidas:

- Impossibilidade de dedução, isenção ou crédito de imposto relativamente a rendimentos pagos a entidades residentes em territórios com regime fiscal mais favorável, excepto se o sujeito passivo fizer prova de que a operação foi efectivamente realizada de acordo com o *arm's length principle*
- Aplicação de regras de subcapitalização que restrinjam a dedução dos juros pagos a entidades residentes em território com regime fiscal mais favorável
- Obrigação de comunicação às autoridades tributárias de operações realizadas com entidades residentes em território cujo regime fiscal é mais favorável
- Exclusão de isenção ou de crédito de imposto relativamente a rendimentos que resultem de práticas abusivas
- Formulação de legislação que permita a retenção na fonte sobre todos os pagamentos de dividendos, juros e *royalties* efectuados a entidades que tenham beneficiado de práticas abusivas
- Estabelecimento da realização de auditorias e programas de execução relativos a entidades e operações relacionados com territórios que estejam sujeitos a regimes fiscais mais favoráveis
- Limitar ou excluir a celebração de ADT com territórios sujeitos a regime fiscal mais favorável

The background of the slide is a low-angle photograph of a large, metallic globe sculpture. The globe is made of a complex network of intersecting metal rings, creating a grid-like structure. It is positioned in front of a modern glass skyscraper that reflects the sky and clouds. The overall color palette is dominated by blues and greys, with a semi-transparent blue rectangular box overlaid in the center to contain the title text.

Análise Comparativa

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Regime Geral

Taxa de imposto	<ul style="list-style-type: none"> ● Taxa geral – 10% (taxa mais baixa da UE)
Período de reporte de prejuízos fiscais	<ul style="list-style-type: none"> ● Inexistência de qualquer limite temporal na utilização de prejuízos fiscais
Subcapitalização	<ul style="list-style-type: none"> ● Inexistência de quaisquer restrições quanto à dedutibilidade fiscal dos custos com endividamento contraído junto de entidades relacionadas
Regras de preços de transferência	<ul style="list-style-type: none"> ● Inexistência de quaisquer regras de preços de transferência a praticar nas operações entre entidades relacionadas

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Tributação de dividendos, juros e *royalties* pagos a não residentes

Dividendos	<ul style="list-style-type: none"> ● Os dividendos pagos a não residentes encontram-se isentos de retenção na fonte
Juros	<ul style="list-style-type: none"> ● Os dividendos pagos a não residentes encontram-se isentos de retenção na fonte
<i>Royalties</i>	<ul style="list-style-type: none"> ● Os <i>royalties</i> pagos a entidades não residentes encontram-se sujeitos a retenção na fonte à taxa de 5% no que diz respeito aos direitos de locação relativos à cedência de filmes cinematográficos e à taxa de 10% nos restantes tipos de <i>royalties</i> (sem prejuízo da aplicação de uma taxa reduzida prevista num ADT) ● Os <i>royalties</i> pagos a sociedades residentes na UE encontram-se isentos de retenção na fonte ao abrigo da Directiva dos Juros e <i>Royalties</i>, desde que a participação directa detida na sociedade residente no Chipre seja superior a 25%

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Outros Aspectos

Tributação das mais-valias resultantes da alienação de partes de capital

- As mais-valias resultantes da alienação de partes de capital em sociedades não residentes encontram-se isentas de tributação

Aplicação dos Acordos de Dupla Tributação

- Número de ADT em vigor – 43

Regime das sociedades *holding*

A principal vantagem competitiva do regime fiscal de Chipre reside no seu regime de tributação dos dividendos provenientes de participações em sociedades não residentes, vulgarmente designado de *participation exemption*, e que tem vindo a tornar este país como uma das principais jurisdições para a localização de sociedades *holding*.

Este facto, aliado à recente adesão do Chipre à UE e à consequente aplicação das Directivas Comunitárias em matéria de tributação directa (de que é exemplo a Directiva Mães-Afilhadas), permite a obtenção de taxas efectivas de tributação dos dividendos bastante reduzidas.

Por outro lado, o regime das sociedades *holding* do Chipre assume uma flexibilidade difícil de combater, na medida em que o mesmo se aplica a participações na sociedade não residente pagadora dos dividendos superiores a 1%.

Adicionalmente, haverá que cumprir com uma das seguintes condições:

- O lucro obtido pela sociedade participada não poderá ter origem em rendimentos passivos (*passive income*) em mais do que 50%, ou
- A sociedade participada não deverá estar sujeita a um imposto sobre os lucros que seja substancialmente inferior ao imposto pago no Chipre, o que se considera verificado sempre que a sociedade participada se encontre sujeita a uma taxa de imposto de, pelo menos, 5%

Caso as condições necessárias à aplicação deste regime não se verifiquem, os dividendos encontrar-se-ão sujeitos a uma tributação de 15%

Impostos Indirectos**IVA**

- Taxas:
 - Taxa reduzida de 5% (livros, revistas e jornais, equipamento para pessoas com deficiência, gás)
 - Taxa reduzida de 8% (restaurantes, excluindo bebidas alcoólicas, e serviços de alojamento)
 - Taxa geral – 15%

Imposto do Selo (*Capital Duty*)

- A constituição e aumento de capital de sociedades residentes no Chipre encontra-se sujeita a tributação indirecta à taxa de 0,6%

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Regime Geral

Taxa de imposto	<ul style="list-style-type: none"> ● Taxa geral – 25,5% ● Os primeiros € 40.000 do lucro tributável encontram-se sujeitos a uma taxa de 20%; os lucros entre € 40.000 e € 200.000 encontram-se sujeitos a uma taxa de 23%, ficando o restante lucro sujeito à taxa geral
Período de reporte de prejuízos fiscais	<ul style="list-style-type: none"> ● 9 anos
Subcapitalização	<ul style="list-style-type: none"> ● Custos com endividamento para com entidades relacionadas dedutíveis para efeitos fiscais, excepto na parte considerada excessiva (debt-to-equity ratio superior a 3:1)
Regras de preços de transferência	<ul style="list-style-type: none"> ● Nas operações entre entidades relacionadas devem ser praticadas condições de mercado (<i>arm's length</i>)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Tributação de dividendos, juros e royalties pagos a não residentes

Dividendos	<ul style="list-style-type: none"> ● Retenção na fonte – 15% (sem prejuízo da aplicação de uma taxa reduzida prevista num ADT) ● Os dividendos aos quais seja aplicável a <i>participation exemption</i> (dividendos pagos a quaisquer entidades que detenham uma participação na sociedade holandesa pagadora igual ou superior a 5%) encontram-se isentos de retenção na fonte
Juros e Royalties	<ul style="list-style-type: none"> ● Isentos de retenção na fonte (independentemente da residência do beneficiário)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Outros Aspectos

Tributação das mais-valias resultantes da alienação de partes de capital

- Tributáveis à taxa geral de 25,5%
- As mais-valias às quais seja aplicável a *participation exemption* (mais-valias obtidas com a alienação de participações iguais ou superiores a 5%) encontram-se isentas de tributação

Aplicação dos Acordos de Dupla Tributação

- Número de ADT em vigor – 83

Regime da *participation exemption*

Ao contrário da generalidade dos países e territórios objecto da presente análise comparativa, a competitividade fiscal da Holanda não é determinada pela existência de quaisquer incentivos fiscais especificamente direccionados à captação de investimento mas antes pela existência de um regime de tributação que promove a detenção de participações sociais a partir daquele país.

De facto, a Holanda assume-se como uma das localizações privilegiadas para a localização de sociedades *holding*, para o que muito contribui o seu regime de *participation exemption* e a sua vasta rede de ADT.

Assim, quaisquer rendimentos provenientes de participações sociais (dividendos sob qualquer forma e mais-valias) detidas por sociedades residentes na Holanda encontram-se isentos de tributação desde que verificadas as seguintes condições:

- O capital da sociedade holandesa deverá encontrar-se representado por acções
- A participação detida deverá ser superior a 5%, podendo o regime da *participation exemption* ser aplicável mesmo nas situações em que a sociedade holandesa não detenha a titularidade jurídica da participação, bastando que a sociedade se assuma como beneficiária efectiva dos rendimentos
- A sociedade participada deverá encontrar-se sujeita a imposto a uma taxa de, pelo menos, 10%

Regime especial de tributação dos rendimentos de patentes (*Patent Box*)

- Este regime especial de tributação visa promover as actividades relacionadas com a investigação e desenvolvimento (I&D) a partir da Holanda
- O regime é aplicável a quaisquer rendimentos provenientes de patentes desenvolvidas e registadas na Holanda, com excepção dos rendimentos resultantes de marcas

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Outros Aspectos (cont.)**Regime especial de tributação dos rendimentos de patentes (Patent Box) (cont.)**

- O regime consiste na tributação dos lucros provenientes de actividades de I&D a uma taxa de 10%, desde que os proveitos dessas mesmas actividades não excedam quatro vezes o montante dos custos necessários à sua obtenção

Regime de informações prévias vinculativas (advance rulings)

Outras das características do sistema fiscal holandês que contribui positivamente para a sua competitividade reside na possibilidade de os contribuintes poderem solicitar junto das autoridades fiscais a posição desta relativamente à sua situação tributária.

Este mecanismo, conhecido como *advance ruling*, confere aos investidores estrangeiros o nível de segurança necessário à concretização das suas decisões de investimento.

Na prática, este mecanismo funciona como um contrato celebrado entre as autoridades fiscais e os contribuintes, mediante o qual é estabelecido o tratamento fiscal futuro de uma determinada operação, com a vantagem adicional de este ser um processo célere.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento**Actividade financeira**

Para além da competitividade fiscal associada à actividade de detenção e gestão de participações sociais, o regime fiscal holandês estabelece também um conjunto de medidas fiscais favoráveis aos lucros provenientes da actividade financeira.

Entre as referidas medidas há que destacar a isenção de imposto sobre os lucros obtidos por fundos de investimento e fundos de pensões e a flexibilidade jurídica na constituição e operacionalidade deste tipo de organismos de investimento colectivo.

Impostos Indirectos**IVA**

- Taxas:
 - Taxas reduzidas – 6%
 - Taxa geral – 19%

Imposto do Selo (*Capital Duty*)

- Inexistência de tributação em sede de Imposto do Selo ou *Capital Duty*

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Regime Geral

Taxa de imposto	<ul style="list-style-type: none"> ● Taxa geral – 30% ● As sociedades com um volume anual de negócios inferior a € 8 milhões encontram-se sujeitas a uma taxa de imposto de 25% sobre a parte do lucro que não exceda € 120.200, ficando o montante remanescente sujeito à taxa geral de 30%
Período de reporte de prejuízos fiscais	<ul style="list-style-type: none"> ● 15 anos
Subcapitalização	<ul style="list-style-type: none"> ● Custos com endividamento para com entidades relacionadas dedutíveis para efeitos fiscais, excepto na parte considerada excessiva (<i>debt-to-equity ratio</i> superior a 3:1) ● Não aplicável relativamente a financiamentos obtidos junto de entidades residentes em território espanhol ou num Estado-Membro da UE
Regras de preços de transferência	<ul style="list-style-type: none"> ● Nas operações entre entidades relacionadas devem ser praticadas condições de mercado

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Tributação de dividendos, juros e *royalties* pagos a não residentes

Dividendos	<ul style="list-style-type: none"> ● Retenção na fonte – 18% (sem prejuízo da aplicação de uma taxa reduzida prevista num ADT) ● Dividendos pagos a sociedades residentes na UE isentos de retenção na fonte ao abrigo da Directiva Mães-Afilhadas, desde que a participação detida na sociedade residente nas Canárias seja superior a 15% (10% a partir de 1 de Janeiro de 2009), por um período mínimo de um ano
Juros e <i>Royalties</i>	<ul style="list-style-type: none"> ● Retenção na fonte – 18% (juros); 24% (<i>royalties</i>) ● Juros e <i>royalties</i> pagos a sociedades residentes na UE sujeitos a retenção na fonte à taxa de 10% até 31 de Dezembro de 2010 (isentos de retenção na fonte daí em diante) ao abrigo do regime transitório concedido a Espanha no âmbito da Directiva dos Juros e <i>Royalties</i>, desde que a participação directa detida na sociedade residente nas Canárias seja superior a 25%, por um período mínimo de um ano

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Outros Aspectos

Tributação das mais-valias resultantes da alienação de partes de capital

- Tributáveis à taxa geral de 30% (sem prejuízo de um tratamento fiscal mais favorável ao abrigo de um ADT celebrado por Espanha)
- As mais-valias resultantes da alienação de participações directas ou indirectas superiores a 5%, detidas por um período superior a um ano, encontram-se isentas de tributação (*participation exemption*)

Aplicação dos Acordos de Dupla Tributação

- A generalidade dos ADT celebrados por Espanha é aplicável a rendimentos com origem nas Canárias
- Número de ADT em vigor – 70

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento

Reserva fiscal ao investimento nas Canárias (RIC)

- Exclusão de tributação de um montante correspondente a 90% dos lucros não distribuídos, desde que os mesmos sejam afectos a uma reserva destinada à realização de novos investimentos localizados no arquipélago
- O investimento deverá ocorrer num prazo máximo de 5 anos e concretizar-se mediante uma das seguinte formas:
 - Investimento inicial:
 - Aquisição de elementos do activo imobilizado destinados à criação de novos estabelecimentos ou à diversificação da actividade de estabelecimentos já existentes
 - Criação de novos postos de trabalho directamente relacionados com a actividade a desenvolver por novos estabelecimentos ou em resultado da diversificação da actividade de estabelecimentos já existentes
 - Subscrição de acções ou partes sociais resultantes da constituição ou aumento de capital de sociedades que tenham realizado uma das formas de investimento inicial anteriormente referidas em montante igual ao superior ao da subscrição

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento (cont.)

Reserva fiscal ao investimento nas Canárias (RIC) (cont.)

- Investimento incremental
 - Aquisição de elementos do activo imobilizado destinados ao incremento da actividade
 - Aquisição de elementos do activo imobilizado que contribuam para a melhoria e protecção do património ambiental do arquipélago
 - Realização de despesas relacionadas com I&D, nas quais se incluem as despesas incorridas no âmbito de projectos desenvolvidos em parceria com universidades, organismos públicos de investigação ou centros de investigação e tecnologia localizados no arquipélago
 - Subscrição de acções ou partes sociais resultantes da constituição ou aumento de capital de sociedades licenciadas para operar na Zona Económica Especial das Canárias (ZEC), num montante mínimo de € 750.000
 - Aquisição de títulos de dívida pública emitida pelo Governo Regional das Canárias e desde que a mesma seja destinada a financiar investimentos em infra-estruturas no arquipélago
 - Aquisição de partes de capital em sociedades que invistam na construção e exploração de infra-estruturas de interesse público
- Os elementos do activo imobilizado elegíveis para efeitos de investimento inicial devem possuir um período de vida útil mínimo de 5 anos, não podendo ser transmitidos ou objecto de locação a favor de terceiros antes de decorrido aquele período
- Caso o investimento seja concretizado na aquisição de terrenos, os mesmos deverão ser mantidos por um prazo mínimo de 10 anos

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento

Crédito fiscal ao investimento nas Canárias (DIC)

- Regra geral, quaisquer medidas fiscais de incentivo ao investimento nas Canárias que tenham como objectivo mitigar os efeitos resultantes da insularidade e a convergência do nível de desenvolvimento económico do arquipélago com o nível médio registado nas restantes províncias espanholas, devem ser superiores em, pelo menos, 80% face ao regime geral aplicável nas demais regiões
- Entre as medidas especificamente destinadas a promover o investimento nas Canárias destacam-se as seguintes:
 - Dedução à colecta de uma importância correspondente a 25% das despesas incorridas em cada exercício com a aquisição de novos elementos do activo imobilizado localizados nas Canárias
 - Dedução à colecta de uma importância correspondente a 45% das despesas com I&D realizadas em cada exercício, acrescida de uma importância correspondente a 82% do acréscimo das mesmas despesas face à média registada nos dois exercícios anteriores
 - Dedução à colecta de uma importância correspondente a 23% das despesas com formação profissional realizadas em cada exercício, acrescida de uma importância correspondente a 26% do acréscimo das mesmas despesas face à média registada nos dois exercícios anteriores
- As despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas poderão ser deduzidas até ao 5.º exercício imediato

Zona Económica Especial das Canárias (ZEC)

Após um longo processo negocial com as instâncias comunitárias foi formalmente constituída em Janeiro de 2000 a Zona Económica Especial das Canárias (ZEC).

A ZEC consagra um regime especial de tributação destinado a promover a atracção de investimento e a diversificação da economia regional, como forma de aumentar o nível de emprego da região.

Este regime especial de tributação vigora até 31 de Dezembro de 2019, sendo aplicável às sociedades que venham a ser licenciadas para operar na ZEC até 31 de Dezembro de 2013.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento (cont.)

Zona Económica Especial das Canárias (ZEC) (cont.)

A atribuição de novas licenças a entidades que pretendam operar na ZEC encontra-se sujeitas às seguintes condições:

- Investimento em elementos do activo imobilizado localizados nas Canárias num montante mínimo de € 100.000 (€ 50.000 para entidades localizadas em *El Hierro, La Palma, La Gomera, Fuerteventura e Lanzarote*), a realizar nos primeiros dois anos, devendo os mesmos ser mantidos durante a aplicação do regime ou durante o período de vida útil correspondente (se menor)
- Criação de, pelo menos, cinco novos postos de trabalho nas Canárias (três postos de trabalho para entidades localizadas em *El Hierro, La Palma, La Gomera, Fuerteventura e Lanzarote*) nos primeiros seis meses de actividade, devendo o mesmo número ser mantido, em média, durante todo o período de aplicação do regime
- Os lucros resultantes da actividade exercida nas Canárias pelas entidades licenciadas a operar na ZEC encontram-se sujeitos a uma taxa de imposto de 4%, ficando o lucro proveniente de actividades realizadas fora do arquipélago sujeito à taxa geral de 30%
- A taxa reduzida de imposto encontra-se sujeita à aplicação dos seguintes *plafonds* máximos à matéria colectável, em função do número de postos de trabalho criados e do tipo de actividade desenvolvida:

Criação líquida de emprego	Actividades de serviços	Actividades industriais	Outros serviços^(*)
3 a 8 postos de trabalho	€ 1,5 milhões	€ 1,5 milhões	€ 1,125 milhões
8 a 12 postos de trabalho	€ 2 milhões	€ 2,4 milhões	€ 1,5 milhões
12 a 20 postos de trabalho	€ 3 milhões	€ 3,6 milhões	€ 2,25 milhões
20 a 50 postos de trabalho	€ 8 milhões	€ 9,2 milhões	€ 6 milhões
50 a 100 postos de trabalho	€ 18 milhões	€ 21,6 milhões	€ 13,5 milhões
Mais de 100 postos de trabalho	€ 100 milhões	€ 120 milhões	€ 75 milhões

(*) Agências de viagens e operadores turísticos, informática, assistência jurídica, contabilidade, auditoria, consultoria, sociedades *holding* e publicidade.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento (cont.)

*Zona Económica Especial
das Canárias (ZEC) (cont.)*

- Actividades vedadas:
 - Intermediação financeira
 - Seguros e resseguros
 - Serviços “intra-grupo”
 - Centros de coordenação
- Isenção de tributação nos dividendos e juros pagos por entidades licenciadas para operar na ZEC a entidades não residentes, excepto quando as mesmas sejam residentes em países ou territórios com os quais a Espanha não tenha estabelecido mecanismos de troca de informações (nomeadamente ao abrigo de um ADT)
- Isenção de tributação das mais-valias obtidas por entidades não residentes com a transmissão de partes de capital em entidades licenciadas para operar na ZEC, excepto nas seguintes condições:
 - O activo da entidade licenciada para operar na ZEC é composto, maioritariamente, por imóveis localizados em território espanhol
 - Quando em algum momento dos 12 meses precedentes à transmissão da participação, a entidade não residente tenha detido, directa ou indirectamente, pelo menos 25% do capital da entidade licenciada para operar na ZEC

Impostos Indirectos

Imposto General Indirecto Canário

- O Imposto General Indirecto Canário (IGIC) é um imposto indirecto que, embora apresente algumas semelhanças com o IVA, incide unicamente sobre o consumidor final e encontra-se fora do sistema comum do IVA
- Taxas:
 - Taxa reduzida – 2% (energia eléctrica, combustíveis, produtos têxteis e alimentares)
 - Taxa geral – 5%
 - Taxa agravada – 13% (bens de luxo, veículos automóveis de alta cilindrada)
- Isenções – serviços de transportes e telecomunicações, água, medicamentos, jornais e revistas

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Regime Geral

Taxa de imposto	<ul style="list-style-type: none">● Taxa geral – 12,5%● As sociedades que não desenvolvam qualquer actividade operacional (<i>passive income entities</i>) encontram-se sujeitas a uma taxa de imposto de 25%
Período de reporte de prejuízos fiscais	<ul style="list-style-type: none">● Inexistência de qualquer limite temporal na utilização de prejuízos fiscais● A alteração significativa do objecto social ou da titularidade do capital social pode determinar a perda de prejuízos fiscais
Subcapitalização	<ul style="list-style-type: none">● Inexistência de quaisquer restrições quanto à dedutibilidade fiscal dos custos com endividamento contraído junto de entidades relacionadas
Regras de preços de transferência	<ul style="list-style-type: none">● Inexistência de quaisquer regras de preços de transferência a praticar nas operações entre entidades relacionadas

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Tributação de dividendos, juros e *royalties* pagos a não residentes

Dividendos	<ul style="list-style-type: none">● Retenção na fonte – 20% (sem prejuízo da aplicação de uma taxa reduzida prevista num ADT)● Dividendos pagos a sociedades ou pessoas singulares residentes num Estado-Membro da UE ou em qualquer país com o qual tenha sido celebrado um ADT isentos de retenção na fonte
Juros e <i>Royalties</i>	<ul style="list-style-type: none">● Retenção na fonte – 20%● Juros e <i>royalties</i> pagos a sociedades residentes na UE isentos de retenção na fonte ao abrigo da Directiva dos Juros e <i>Royalties</i>, desde que a participação detida na sociedade residente na Irlanda seja superior a 25%, por um período mínimo de dois anos

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Outros Aspectos

Tributação das mais-valias resultantes da alienação de partes de capital

- Tributáveis à taxa autónoma de 20%
- As mais-valias resultantes da alienação de participações directas ou indirectas superiores a 5%, detidas por um período superior a um ano, encontram-se isentas de tributação (*participation exemption*)

Aplicação dos Acordos de Dupla Tributação

- Número de ADT em vigor – 46

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento

Centro Internacional de Serviços Financeiros (IFSC)

O IFSC foi constituído em 1987 com o objectivo de estimular a actividade económica da Irlanda e aumentar os níveis de emprego do país, identificando o sector financeiro como determinante para a concretização daqueles objectivos.

O sucesso deste regime é comprovado pelo reconhecimento da Irlanda como um das praças financeiras mais desenvolvidas do mundo e pelo estabelecimento naquele país da maior parte dos bancos e empresas de seguros a operar no mercado mundial.

Em consequência do desenvolvimento da actividade financeira proporcionado pelo IFSC, registou-se um desenvolvimento muito significativo de um conjunto de serviços de suporte da actividade financeira, de que são exemplo as actividades relacionadas com a informática, as telecomunicações e o aconselhamento jurídico.

As entidades licenciadas para operar no âmbito do IFSC beneficiaram, até 31 de Dezembro de 2005, de uma taxa de imposto sobre os respectivos lucros de 10%.

No entanto, no seguimento da pressão exercida pelas autoridades comunitárias, o licenciamento de entidades autorizadas a operar no IFSC viria a terminar em 31 de Dezembro de 1999, passando as entidades licenciadas a estar sujeitas à taxa geral de 12,5%, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento

Isenção dos *royalties* resultantes de patentes (*Patent Royalty Income Exemption*)

Após o desenvolvimento económico alcançado durante a década de 90, baseado numa aposta clara do sector financeiro como motor desse mesmo desenvolvimento, a Irlanda tem vindo a alterar o seu posicionamento internacional, procurando afirmar-se como uma jurisdição na vanguarda dos sectores relacionados com a I&D.

Tendo em vista a concretização daquele objectivo, a legislação fiscal irlandesa consagra um regime de isenção dos *royalties* resultantes de patentes, cujas principais características se poderão resumir da seguinte forma:

- Isenção de tributação dos *royalties* recebidos por entidades residentes na Irlanda provenientes de patentes, desde que a actividade de I&D que conduziu ao registo da patente tenha sido desenvolvida em qualquer país pertencente ao Espaço Económico Europeu
- O valor da isenção encontra-se sujeito a um limite máximo anual de € 5 milhões
- A isenção é igualmente aplicável aos dividendos distribuídos por sociedades residentes na Irlanda cujos lucros provenham de rendimentos isentos (*royalties* de patentes)
- Na medida em que a isenção não depende da afectação das patentes a actividades desenvolvidas na Irlanda, este regime assume-se como um importante factor na atracção de investimento por parte de empresas multinacionais a operar neste sector de actividade

Crédito Fiscal à Investigação e Desenvolvimento

Outra das medidas de incentivo fiscal à I&D consiste numa dedução à colecta de uma importância correspondente a 20% das despesas incorridas num determinado exercício com actividades relacionadas com I&D.

Por forma a que as despesas com I&D sejam elegíveis para efeitos do presente regime, o valor anual das despesas deverá ser superior a € 50.000, a incorrer em qualquer país do Espaço Económico Europeu.

Em traços gerais, qualificam para efeitos do presente regime as despesas incorridas de forma sistemática em quaisquer actividades experimentais e de investigação nas áreas de ciência e tecnologia, desde que as mesmas resultem ou tenham como objectivo a obtenção de avanços nas referidas áreas.

As despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas poderão ser deduzidas em qualquer exercício futuro (sem qualquer limite temporal).

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento (cont.)

Regime especial de tributação das sociedades holding (Share Participation Exemption)

As sociedades gestoras de participações sociais com residência na Irlanda beneficiam de um regime especial de tributação quanto às mais-valias que obtenham com a transmissão de partes de capital, cuja flexibilidade e abrangência de aplicação tornam a Irlanda uma das jurisdições mais procuradas na estruturação de investimentos à escala internacional.

Este regime consiste numa isenção de tributação das mais-valias obtidas na alienação de partes de capital, encontrando-se sujeito à verificação das seguintes condições:

- A sociedade residente na Irlanda deverá deter uma participação igual ou superior a 5%, durante um período mínimo de 12 meses
- A participação a alienar deverá respeitar a uma sociedade residentes num Estado-Membro da UE ou em qualquer Estado com o qual a Irlanda tenha celebrado um ADT
- A sociedade residente na Irlanda deverá desenvolver uma actividade de natureza operacional

Impostos Indirectos

IVA

- Taxas:
 - Taxas reduzidas – 4,8% e 13,5%
 - Taxa geral – 21%

Imposto do Selo

- Inexistência de tributação em sede de Imposto do Selo

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Regime Geral

Taxa de imposto	<ul style="list-style-type: none"> ● Taxa geral – 29,63% ● Ao imposto sobre os lucros gerados pelas sociedades residentes no Luxemburgo acresce uma tributação anual sobre o valor dos activos líquidos (<i>net wealth tax</i>) à taxa de 0,5%
Período de reporte de prejuízos fiscais	<ul style="list-style-type: none"> ● Inexistência de qualquer limite temporal na utilização de prejuízos fiscais
Subcapitalização	<ul style="list-style-type: none"> ● Apesar de, formalmente, não existirem regras de subcapitalização, o pagamento de juros entre entidades relacionadas poderá ser reclassificado como um pagamento de dividendos sempre que o rácio dívida-capital for superior a 85:15
Regras de preços de transferência	<ul style="list-style-type: none"> ● Nas operações entre entidades relacionadas devem ser praticadas condições de mercado (<i>arm's length</i>)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Tributação de dividendos, juros e *royalties* pagos a não residentes

Dividendos	<ul style="list-style-type: none"> ● Retenção na fonte – 15% (sem prejuízo da aplicação de uma taxa reduzida prevista num ADT) ● Os dividendos aos quais seja aplicável a <i>participation exemption</i> (dividendos pagos a quaisquer entidades que detenham uma participação na sociedade luxemburguesa pagadora igual ou superior a 10%) encontram-se isentos de retenção na fonte ● Na prática, a aplicação de uma retenção na fonte sobre os dividendos pagos constitui-se como uma situação excepcional
Juros e <i>Royalties</i>	<ul style="list-style-type: none"> ● Isentos de retenção na fonte (independentemente da residência do beneficiário)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Outros Aspectos

Tributação das mais-valias resultantes da alienação de partes de capital

- Tributáveis à taxa geral de 29,63%
- As mais-valias às quais seja aplicável a *participation exemption* (mais-valias obtidas com a alienação de participações iguais ou superiores a 10%) encontram-se isentas de tributação

Aplicação dos Acordos de Dupla Tributação

- Número de ADT em vigor – 50

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento

Regime da *participation exemption*

Tal como se verifica na Holanda, a competitividade fiscal do Luxemburgo é largamente justificável por um regime de tributação favorável dos rendimentos decorrentes da detenção de participações sociais.

Os dividendos e mais-valias obtidos por sociedades residentes no Luxemburgo encontram-se isentos de tributação desde que verificadas as seguintes condições:

- A participação detida deverá ser superior a 10% ou, se inferior, desde que o respectivo custo de aquisição seja superior a € 1,2 milhões (no caso da isenção de tributação dos dividendos) ou € 6 milhões (no caso da isenção de tributação das mais-valias)
- A participação deverá ser detida por um período mínimo de 12 meses à data da obtenção do rendimento ou, quando inferior, desde que seja mantida durante o período de tempo necessário para completar aquele período
- A sociedade participada deverá encontrar-se sujeita a imposto a um imposto equivalente ao imposto sobre os lucros luxemburguês, o que se considera verificado quando a sociedade se encontra sujeita a uma taxa de imposto de, pelo menos, 11%

Nos casos em que a *participation exemption* não é aplicável, é possível beneficiar de uma dispensa de tributação de 50% dos dividendos, o que equivale a uma taxa efectiva de tributação daqueles rendimentos de 14,815% (29,63% x 50%).

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento

Actividade Financeira

O Luxemburgo tem vindo a assumir-se, de há alguns anos a esta parte, como o país líder no contexto europeu da indústria de fundos de investimentos, sendo uma das jurisdições mais utilizadas com vista à constituição de fundos de capital de risco e para a implementação de estruturas de *private equity*, oferecendo uma grande variedade de veículos de investimento sujeitos a diferentes graus de supervisão:

- Veículos regulados – Organismos de Investimento Colectivo (OIC, Partes I e II);
- Veículos semi-regulados – SICAR e SIF;
- Veículos não regulados – SOPARFI

A flexibilidade permitida pela legislação luxemburguesa quanto à natureza jurídica de cada um dos veículos e aos diferentes graus de supervisão a que os mesmos se encontram sujeitos, traduz-se na existência de diferentes alternativas de investimento, adaptáveis a perfis de investimento distintos.

Acresce a este facto a possibilidade de os diferentes veículos de investimento beneficiarem, na sua esmagadora maioria, dos ADT celebrados pelo Luxemburgo, bem como do regime da *participation exemption*, permitindo, desse modo, taxas efectivas de tributação bastante reduzidas.

Regime de informações prévias vinculativas (*advance rulings*)

À semelhança da Holanda, também o regime fiscal luxemburguês prevê a possibilidade de os contribuintes poderem solicitar junto das autoridades fiscais a clarificação da sua situação tributária, conferindo aos investidores estrangeiros o nível de segurança necessário à concretização das suas decisões de investimento.

Impostos Indirectos

IVA

- Taxas:
 - Taxas reduzidas – 3%, 6% ou 12%
 - Taxa geral – 15%
- O facto do Luxemburgo possuir uma das taxas de IVA mais baixas da UE (15%), associado à aplicação de uma taxa reduzida excepcional, de 3%, à venda de produtos culturais (livros, cd's, música e televisão), negociada no momento da sua adesão à União Europeia, conduziu a um fenómeno de localização naquele país de parte significativa das maiores empresas internacionais a operarem na área do comércio electrónico (AOL, Amazon, I-Tunes, Microsoft, Virgin, etc.)

Imposto do Selo (*Capital Duty*)

- A constituição e aumento de capital de sociedades residentes no Luxemburgo encontra-se sujeita a tributação indirecta à taxa de 0,5%
- No entanto, a referida tributação deverá ser abolida com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010, como forma de eliminar esta desvantagem competitiva do regime fiscal luxemburguês

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Regime Geral**Taxa de imposto**

- Os lucros das sociedades em Macau encontram-se sujeitos a imposto complementar a uma taxa progressiva nos seguintes moldes:

Lucro tributável (MOP)	Taxa de imposto
Até 200.000	0%
De 200.001 a 300.000	9%
Mais de 300.000	12%

Período de reporte de prejuízos fiscais

- 3 anos

Subcapitalização

- Inexistência de quaisquer regras de subcapitalização

Regras de preços de transferência

- Inexistência de quaisquer regras de preços de transferência

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Tributação de dividendos, juros e royalties pagos a não residentes**Dividendos**

- Os dividendos pagos a não residentes encontram-se isentos de retenção na fonte

Juros e Royalties

- Os juros e royalties pagos a não residentes encontram-se isentos de retenção na fonte

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Outros Aspectos

Tributação das mais-valias resultantes da alienação de partes de capital

- Regra geral, as mais valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital encontram-se isentas de tributação em Macau
- No entanto, caso as participações tenham sido adquiridas com um objectivo meramente especulativo, as mais-valias resultantes da sua alienação passarão a ser tratadas à semelhança de qualquer outro proveito tributável

Aplicação dos Acordos de Dupla Tributação

- Tendo em conta que Macau se constitui como um regime fiscal abusivo de acordo com os critérios da OCDE, a aplicação de ADT aos rendimentos pagos por sociedades residentes naquele território encontra-se vedada

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento

Regime offshore

Em paralelo com o regime geral, o sistema fiscal de Macau consagra um regime *offshore*, ao abrigo do qual as entidades autorizadas a aí operar se encontram isentas de qualquer tributação relativamente aos rendimentos obtidos em resultado do exercício de quaisquer actividades económicas dirigidas para os mercados externos e que tenham como contra-parte, exclusivamente, entidades não residentes.

- Actividades permitidas no regime *offshore*
 - Actividades financeiras (actividade bancária, seguradora e resseguradora)
 - Gestão fiduciária de patrimónios
 - Actividades de *back-office*

Os quadros dirigentes e técnicos especializados autorizados a fixar residência no território de Macau encontram-se isentos de imposto profissional (equivalente ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares) relativamente aos rendimentos pagos pelas entidades licenciadas a operar no regime *offshore* até 31 de Dezembro do terceiro ano contado após o início da actividade profissional em Macau.

As entidades autorizadas a operar no regime *offshore* encontram-se sujeitas aos pagamento de uma taxa semestral de funcionamento (MOP 30.000 para sucursais; MOP 50.000 para filiais).

Impostos Indirectos**IVA**

- O sistema fiscal de Macau não consagra qualquer tributação indirecta sobre a transmissão de bens ou serviços

Imposto do Selo

- À semelhança do que se verifica em Portugal, também o sistema fiscal de Macau prevê a tributação em sede de Imposto do Selo, de um conjunto de operações, actos e documentos elencados na Tabela Geral do Imposto do Selo, a taxas que variam entre 0,1% e 10%
- Entre as operações previstas na Tabela Geral, destaca-se a tributação das utilizações de crédito e demais operações financeiras, variando as taxas de acordo com o prazo de utilização do crédito e com o tipo de operação em causa

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Regime Geral

Taxa de imposto	<ul style="list-style-type: none"> ● Taxa geral – 35%
Período de reporte de prejuízos fiscais	<ul style="list-style-type: none"> ● 15 anos
Subcapitalização	<ul style="list-style-type: none"> ● Inexistência de quaisquer restrições quanto à dedutibilidade fiscal dos custos com endividamento contraído junto de entidades relacionadas
Regras de preços de transferência	<ul style="list-style-type: none"> ● Inexistência de quaisquer regras de preços de transferência a praticar nas operações entre entidades relacionadas

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Tributação de dividendos, juros e royalties pagos a não residentes

Dividendos	<ul style="list-style-type: none"> ● Os dividendos pagos a não residentes encontram-se isentos de retenção na fonte
Juros e Royalties	<ul style="list-style-type: none"> ● Os juros e royalties pagos a não residentes encontram-se isentos de retenção na fonte, desde que os rendimentos não sejam imputáveis a um estabelecimento estável em Malta de uma entidade não residente

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Outros Aspectos

Tributação das mais-valias resultantes da alienação de partes de capital

- Tributáveis à taxa geral de 35%
- As mais-valias às quais seja aplicável a *participation exemption* (mais-valias obtidas com a alienação de participações iguais ou superiores a 10%) encontram-se isentas de tributação

Aplicação dos Acordos de Dupla Tributação

- Número de ADT em vigor – 44

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento

Regime da *Participation Exemption*

O regime da *participation exemption* de Malta permite uma isenção completa dos dividendos e mais-valias obtidos por sociedades residentes naquele país desde que verificadas as seguintes condições:

- A participação detida deverá ser superior a 10% ou, se inferior, desde que o respectivo custo de aquisição seja superior a 50.000 Liras Maltesas ou o valor equivalente em moeda estrangeira (cerca de € 1,2 milhões)
- A participação deverá ser detida por um período mínimo de 183 dias

No caso concreto dos dividendos, a aplicação da *participation exemption* deverá ainda observar uma das seguintes condições adicionais:

- A sociedade participada deverá ser residente num Estado-Membro da EU; ou
- A sociedade participada deverá encontrar-se sujeita a um imposto sobre os lucros a uma taxa de, pelo menos, 15%; ou
- A sociedade participada não deverá deter mais do que 50% do seu rendimento composto por juros e *royalties* (*passive income*)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento

Recuperação pelo accionista do imposto pago em Malta (*refund of tax*)

Uma das características do sistema fiscal de Malta que o distingue dos demais sistemas fiscais do espaço comunitário consiste no reembolso aos accionistas das sociedades maltesas do imposto pago por estas sobre os respectivos lucros e dos quais tiveram origem os dividendos distribuídos.

Na prática, o accionista da sociedade Maltesa poderá recuperar 6/7 do imposto pago pela sua participada, desde que se verifique uma distribuição de dividendos.

A título de exemplo, o accionista de uma sociedade em Malta que tenha obtido num determinado ano um lucro de € 100.000 e que, como tal, tenha pago de imposto € 35.000 (35% x € 100.000) e distribua € 65.000 de dividendos, terá direito ao reembolso de € 30.000.

O reembolso do imposto pago será de 100% nos casos em que os dividendos provenham de uma participação elegível para efeitos da *participation exemption*.

Nos casos em que o lucro gerado pela sociedade residente em Malta provém, maioritariamente, de juros e *royalties (passive income)* o reembolso será de apenas 5/7 do imposto suportado pela sociedade de Malta.

Este regime permite a obtenção de uma taxa efectiva de tributação dos lucros gerados pela sociedade residente em Malta entre os 0% e 5%, facto que posiciona Malta como uma das jurisdições mais procuradas pelos investidores internacionais para a estruturação dos seus investimentos.

Registo de navios

- Os lucros decorrentes da actividade de transporte marítimo encontram-se isentos de tributação

Desenvolvimento industrial

- Diversos incentivos são concedidos a empresas que se dedicam a determinados sectores de actividade, tais como a investigação e desenvolvimento e a indústria transformadora. Neste âmbito, as empresas em questão beneficiam de uma taxa reduzida de imposto, da concessão de subsídios ao investimento e de crédito de imposto

Investigação e desenvolvimento

- Dedução à colecta de uma importância compreendida correspondente entre 10,5% e 35% dos custos anuais com I&D

Impostos Indirectos**IVA**

- Taxas:
 - Taxa reduzida – 5% (electricidade, acessórios médicos, impressões, obras de arte e antiguidades)
 - Taxa geral – 18%

Imposto do Selo

- Inexistência de tributação em sede de Imposto do Selo

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Regime Geral

Taxa de imposto	<ul style="list-style-type: none"> ● Taxa geral – 18% ● Os primeiros SGD 10.000 de lucro encontram-se sujeitos a uma isenção de 75% (equivalente à aplicação de uma taxa de 4,5%); os SGD 290.000 seguintes beneficiam de uma isenção de 50% (equivalente a uma taxa de 9%), ficando o restante lucro sujeito à taxa geral de 18%
Período de reporte de prejuízos fiscais	<ul style="list-style-type: none"> ● Inexistência de qualquer limite temporal na utilização de prejuízos fiscais ● Uma alteração superior a 50% da titularidade do capital social pode determinar a perda de prejuízos fiscais
Subcapitalização	<ul style="list-style-type: none"> ● Inexistência de quaisquer restrições quanto à dedutibilidade fiscal dos custos com endividamento contraído junto de entidades relacionadas
Regras de preços de transferência	<ul style="list-style-type: none"> ● Inexistência de quaisquer regras de preços de transferência a praticar nas operações entre entidades relacionadas

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Tributação de dividendos, juros e *royalties* pagos a não residentes

Dividendos	<ul style="list-style-type: none"> ● Os dividendos pagos a não residentes encontram-se isentos de retenção na fonte
Juros	<ul style="list-style-type: none"> ● Retenção na fonte – 15% (sem prejuízo da aplicação de uma taxa reduzida prevista num ADT)
<i>Royalties</i>	<ul style="list-style-type: none"> ● Retenção na fonte – 10% (sem prejuízo da aplicação de uma taxa reduzida prevista num ADT)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Outros Aspectos

Tributação das mais-valias resultantes da alienação de partes de capital

- Inexistência de qualquer tributação sobre as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital

Aplicação dos Acordos de Dupla Tributação

- Número de ADT em vigor – 49

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento

Isenção dos rendimentos obtidos no estrangeiro (*foreign source income*)

- A principal vantagem competitiva do regime fiscal de Singapura resulta do tratamento conferido aos rendimentos obtidos por sociedades residentes quando obtidos no estrangeiro
- Tais rendimentos (independentemente da sua natureza) encontram-se isentos de tributação em Singapura, desde que sujeitos a tributação no país de onde provêm a uma taxa de imposto não inferior a 15%
- Este regime tem conduzido muitas das principais empresas mundiais a optar por localizar em Singapura a detenção das suas participações internacionais, em resultado da obtenção de taxas efectivas de imposto sobre os dividendos muito reduzidas ou mesmo nulas
- Por outro lado, ao não fazer depender a sua aplicação de qualquer requisito quanto à percentagem mínima de participação ou período de detenção, contrariamente ao que se verifica na generalidade nos regimes de *participation exemption* anteriormente analisados, o regime de Singapura é claramente vantajoso no que respeita à estruturação de investimentos de natureza especulativa
- Por fim, a existência de uma vasta rede de ADT e a isenção de retenção na fonte sobre os dividendos distribuídos completam a vantagem competitiva de Singapura no que se refere à domiciliação de sociedades *holding*

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Incentivos Fiscais ao Investimento

Financial Sector Incentive (FSI) Scheme

- Singapura tem vindo a posicionar-se na vanguarda da prestação de serviços à escala internacional e esse facto muito se deve ao regime de incentivos fiscais ao sector financeiro (FSI)
- Este regime traduz-se na aplicação de uma taxa reduzida de imposto de 5% ou 10%, por um período até 10 anos, dependendo do tipo de actividade financeira desenvolvida, conforme se evidencia em seguida:
 - *Derivative and equity markets; Project finance* – 5%
 - Financiamentos e actividades relacionadas; Gestão de Fundos de Investimento; Gestão de *Trusts*; Custódia de títulos e consultoria financeira – 10%

Impostos Indirectos

IVA

- Taxas:
 - Taxa geral – 7%

Imposto do Selo

- A transmissão de património imobiliário localizado em Singapura encontra-se sujeita a tributação em sede de Imposto do Selo sobre o valor da transmissão a uma taxa máxima de 3%
- As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital de sociedades residentes em Singapura encontra-se igualmente sujeita a tributação em sede de Imposto do Selo, a uma taxa de 0,2%, sobre o maior dos seguintes valores:
 - O valor de venda da participação
 - O valor de mercado da participação (valor dos activos líquidos no caso de sociedades não cotadas)

Análise Comparativa

Quadro Resumo

Análise Comparativa – Quadro Resumo									
	RAM	Chipre	Holanda	Ilhas Canárias	Irlanda	Luxemburgo	Macau	Malta	Singapura
Taxa de imposto	20% 0% a 5% (CINM)	10%	25,5%	30% 4% (ZEC)	12,5%	29,63%	12% 0% (Regime offshore)	35%	15% 0% (foreign income)
Subcapitalização	Sim Rácio 2:1	Não	Sim Rácio 3:1	Sim Rácio 3:1	Não	Sim Rácio 85:15	Não	Não	Não
Preços de transferência	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
Retenção na fonte sobre dividendos	20% 0% (CINM)	0%	15%	18% 0% (ZEC)	20%	15%	0%	0%	0%
Retenção na fonte sobre juros	20% 0% (CINM)	0%	0%	18% 0% (ZEC)	20%	0%	0%	0%	15%
Retenção na fonte sobre royalties	20% 0% (CINM)	0% 5% ou 10%	0%	24%	20%	0%	0%	0%	10%
Mais-valias	20% Isento (CINM)	Isento	Isento (Participation exemption)	Isento	Isento (Participation exemption)	Isento (Participation exemption)	Isento	Isento (Participation exemption)	Isento
Taxa de IVA	14%	15%	19%	5% (IGIC)	21%	15%	N/A	18%	7%

Análise SWOT

Uma vez efectuada a análise dos constrangimentos e limitações a ter em consideração pela RAM e antes de identificarmos os possíveis caminhos a percorrer pela Região com vista ao reforço da sua competitividade fiscal, importa resumir quais as forças e fraquezas, oportunidades e ameaças que caracterizam a posição competitiva da RAM face ao conjunto de jurisdições que compõem a análise comparativa.

Forças

- Credibilidade e transparência
- Centro Internacional de Negócios regulado e sujeito à supervisão das instâncias comunitárias
- Integração na UE
- Aplicação (generalizada) dos Acordos de Dupla Tributação celebrados por Portugal
- Menor taxa de IVA da UE

Fraquezas

- Insularidade e ultraperiferia
- Elevado grau de dependência da actividade económica regional
- Desinteresse/ preconceito por parte do Continente

Oportunidades

- Globalização e desmaterialização da actividade económica
- Menor procura de praças *offshore* "puras"

Ameaças

- Rigidez do quadro normativo comunitário
- Alargamento da UE a novos Estados-Membros com características semelhantes à RAM
- Concorrência fiscal internacional (ao nível da UE e extra-UE)
- Alteração das regras de localização do IVA nas prestações de serviços B2C



Caminhos a Percorrer

Concorrência Fiscal vs. Competitividade Fiscal

As decisões de localização das empresas não são, necessária nem unicamente, determinadas por variáveis de natureza fiscal. Com efeito, os factores com impacto directo ou indirecto nas decisões de localização do investimento são diversos, podendo ser apontados, a título de exemplo, os custos do emprego, os regimes de segurança social, a legislação de protecção dos consumidores, a existência de infra-estruturas de transportes, o nível de qualificação da mão-de-obra, os acordos internacionais vigentes e, naturalmente, o factor fiscal, designadamente, a base e os níveis das taxas de tributação das empresas.

Pese embora a redução significativa dos instrumentos de política económica à disposição dos Estados-Membros da UE em consequência de uma integração económica materializada numa união monetária, a política fiscal continua a assumir-se como um instrumento capaz de influenciar o nível de competitividade institucional de um país ou região.

De facto, de entre os elementos que podem traduzir-se em vantagens competitivas destacam-se os factores de promoção da competitividade do sistema fiscal.

Factores como a eficiência e isenção da administração tributária ou a maior celeridade na resolução dos processos fiscais em sede administrativa ou judicial, são unanimemente aceites como indispensáveis para assegurar a competitividade de um sistema fiscal. Outros como a atribuição de incentivos ou benefícios fiscais são associados a um conceito de concorrência fiscal.

O conceito de concorrência fiscal é, assim, entendido de forma mais restrita do que a de competitividade fiscal, apontando sobretudo para a criação de incentivos que promovam a captação do investimento estrangeiro.

A posição das instâncias internacionais relativamente à concorrência fiscal tem sido, conforme vimos anteriormente, de combate às práticas entendidas como prejudiciais. Tal não obsta, no entanto, a que a concorrência fiscal seja entendida, dentro de determinados limites, como benéfica para o desenvolvimento económico de um país ou região, sendo a experiência irlandesa frequentemente apontada como um exemplo a seguir nesta matéria.

De facto, por princípio, as estratégias de concorrência fiscal são benéficas sobretudo para os países de pequena dimensão ou para determinadas regiões no seio de um país, na medida em que actuam como elementos diferenciadores capazes de ultrapassar ou mitigar as limitações de natureza geográfica e demográfica que lhes são impostas.

No entanto, não poderá deixar de se assinalar os efeitos nefastos da concorrência fiscal, quer no plano interno, quer no plano internacional, resultando esses efeitos do facto de os sistemas fiscais não serem estanques.

Assim, as medidas de promoção da concorrência fiscal tomadas por um Estado ou região repercutem-se sobre as receitas tributárias e sobre os sistemas fiscais de outros Estados ou regiões.

Concorrência Fiscal vs. Competitividade Fiscal (cont.)

Deste modo, enquanto as medidas legislativas ou administrativas que promovem uma melhor competitividade fiscal são entendidas como legítimas, o mesmo poderá não acontecer com as que promovem a concorrência fiscal. As primeiras implicam, em regra, medidas que conduzam à desburocratização e simplificação do sistema fiscal, à melhoria e reforço das garantias dos contribuintes e à agilização do funcionamento da “máquina” fiscal.

As medidas de concorrência fiscal, em especial quando traduzidas em incentivos ao investimento estrangeiro, implicam a obtenção de determinadas vantagens sócio-económicas mas deverão obrigar, em simultâneo, à antecipação dos custos inerentes.

É neste duplo contexto (competitividade fiscal *versus* concorrência fiscal) que apresentamos em seguida os possíveis caminhos a percorrer no futuro pela RAM tendo em vista a manutenção e reforço da sua competitividade fiscal num contexto distinto do actual.

A Taxa Nominal de Imposto Como Factor de Competitividade Fiscal

Num estudo levado a cabo pela Comissão Europeia e cujos resultados foram tornados públicos sob a forma de Comunicação, conclui-se que o aspecto mais importante dos sistemas fiscais no que se refere às decisões de localização de não residentes é a taxa nominal de imposto.

A importância desta variável para a competitividade fiscal de um determinado país ou região pode ser avaliada tomando em consideração os exemplos de três dos países contemplados na análise comparativa: a Irlanda, o Chipre e Malta.

O caso irlandês é frequentemente apontado como um caso de sucesso no que toca à competitividade fiscal e à sua importância para o desenvolvimento económico. Quando aderiu à então Comunidade Económica Europeia em 1973, a Irlanda tinha um rendimento *per capita* de cerca de 60% da média comunitária. Segundo dados de 2004, o mesmo indicador representava 122% da média da União.

Como é reconhecido pelas autoridades irlandesas, para este sucesso muito contribuiu a adopção de uma baixa taxa de tributação das sociedades. Mesmo após o desmantelamento dos regimes fiscais prejudiciais (por exemplo, o Centro Internacional de Serviços Financeiros) exigido pela Comissão na sequência das conclusões do Relatório sobre a aplicação do Código de Conduta, a capacidade da Irlanda em atrair novos investimentos não foi afectada e isso ficou a dever-se, em grande medida, à redução da taxa geral de tributação para os actuais 12,5%.

No entanto, a Irlanda não é, do conjunto de países que compõem a UE, o país com a menor taxa nominal de imposto. De facto, o Chipre, com uma taxa nominal de 10% assume uma posição de liderança no que a esta matéria diz respeito (excluindo a Estónia, cujo sistema fiscal prevê apenas a tributação dos lucros distribuídos à taxa de 26%, aplicando-se nos demais casos uma taxa geral de 0%).

Significa este facto que o Chipre possui um sistema fiscal mais competitivo que o irlandês, ou que o nível de desenvolvimento da sua economia é superior ao da Irlanda?

A Taxa Nominal de Imposto Como Factor de Competitividade Fiscal (cont.)

Como bem sabemos, a resposta à questão formulada é negativa. Não obstante os progressos assinaláveis registados pelo Chipre nos últimos anos no que se refere à atracção de investimento estrangeiro, designadamente no que se refere à actividade relacionada com a detenção e gestão de participações (sociedades *holding*), a aplicação de uma taxa nominal de imposto de 10% não se constituiu como a “receita milagrosa” para ultrapassar os obstáculos impostos pela insularidade e pela ultraperiferia.

Na verdade, a competitividade fiscal do Chipre deve-se a duas razões essenciais:

- À sua adesão à UE e às vantagens daí resultantes, designadamente da possibilidade de aplicação de regimes fiscais comuns consagrados nas Directivas Comunitárias (de que é exemplo o regime comum de tributação dos dividendos consagrado na Directiva Mães-Afilhadas)
- À flexibilidade do seu regime de *participation exemption* o qual permite uma tributação efectiva dos dividendos e mais-valias obtidas por sociedades *holding* bastante reduzida ou mesmo nula

Um terceiro exemplo útil como forma de atestar a importância da taxa nominal de imposto reside no caso de Malta, cujas semelhanças geográficas com a RAM levam a que aquele Estado insular seja frequentemente apontado com um exemplo de competitividade fiscal a seguir pela Região.

Mas será que a competitividade fiscal de Malta é justificada por uma taxa nominal de imposto baixa? Mais uma vez, a resposta é negativa. Na verdade, a taxa nominal de imposto em Malta (35%) é uma das mais elevadas dos 27 Estados-Membros da UE, o que não obsta a que este país se assuma como uma das jurisdições mais frequentemente utilizadas pelas empresas multinacionais para a domiciliação de sociedades detentoras de participações sociais.

À semelhança do que se verifica relativamente ao Chipre, também no caso de Malta a respectiva competitividade fiscal se deve, em grande medida à sua adesão na UE e ao regime de tributação dos rendimentos associados a partes de capital.

Os exemplos anteriores demonstram que, em conjunto com outros factores de natureza não fiscal, mais importante do que as taxas nominais de imposto são as taxas efectivas.

Embora o nível das taxas nominais de imposto seja um indicador relevante das diferenças entre os sistemas fiscais, as comparações que tenham apenas por base esta variável poderão dar origem a conclusões erradas, uma vez que não são tidas em conta as diferenças ao nível das regras de determinação das bases tributáveis. Com efeito, uma taxa de tributação elevada pode dar origem a uma carga fiscal reduzida se for possível fazer deduções substanciais no cálculo da base tributável.

Contudo, para as empresas com um maior nível de mobilidade internacional (as grandes multinacionais) e para algumas actividades (como por exemplo, as actividades financeiras), as taxas efectivas tendem a aproximar-se das taxas nominais, dado o menor peso que a dedução de custos tem na determinação do seu lucro tributável.

A Taxa Nominal de Imposto Como Factor de Competitividade Fiscal (cont.)

Este facto é, de algum modo, comprovado com a evolução verificada nas taxas nominais de imposto nos países pertencentes à UE que fazem parte da análise comparativa, conforme se evidencia em seguida:

Evolução da taxa nominal de imposto										
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Varição 2000-2008
Chipre	29%	28%	28%	15%	15%	10%	10%	10%	10%	-19%
Holanda	35%	35%	34,5%	34,5%	34,5%	31,5%	29,6%	25,5%	25,5%	-9,5%
Ilhas Canárias (Espanha)	35%	35%	35%	35%	35%	35%	35%	32,5%	30%	-5%
Irlanda	24%	20%	16%	12,5%	12,5%	12,5%	12,5%	12,5%	12,5%	-11,5%
Luxemburgo	37,45%	37,45%	30,38%	30,38%	30,38%	30,38%	29,63%	29,63%	29,63%	-7,82%
Malta	35%	35%	35%	35%	35%	35%	35%	35%	35%	0%
Média UE 27	31,87%	30,53%	29,25%	28,22%	27,35%	25,73%	24,55%	23,61%	23,87%	-8%

Dos dados reflectidos no quadro anterior, constata-se que, à excepção de Malta, todos os países que fazem parte da UE objecto da análise comparativa registaram uma redução nas respectivas taxas nominais de imposto, comparativamente à taxa em vigor em 2000. As variações registadas acompanham a tendência verificada durante o mesmo período pela média dos 27 países que actualmente compõem a UE.

Não poderá, no entanto, deixar de se sublinhar a manutenção da taxa nominal de imposto durante todo o período em análise por parte de Malta, facto que corrobora o que anteriormente foi referido quanto à importância relativa das taxas nominais de imposto como factor de competitividade fiscal.

De todo o modo, a redução do actual diferencial entre a taxa geral nominal em vigor na RAM (20%) e aquela que se verifica em países como a Irlanda ou Chipre deverá ser um factor a considerar com vista ao reforço da competitividade fiscal da RAM.

A Taxa Nominal de Imposto Como Factor de Competitividade Fiscal (cont.)

A este respeito, importa aqui relembrar o que atrás foi referido quanto às competências legislativas em matéria tributária conferidas à RAM pela Lei de Finanças Regionais. Uma das matérias cobertas por aquelas competências reside na adaptação dos impostos de âmbito nacional às especificidades regionais, nomeadamente, em matéria de taxa, podendo a Assembleia Regional diminuir as taxas nacionais dos impostos sobre o rendimento (IRS e IRC) e do IVA, até ao limite de 30%.

Ora, quer isto dizer que qualquer medida destinada a promover a competitividade fiscal da RAM assente numa redução da taxa nominal de imposto tem como limiar mínimo uma taxa de 17,5% (25% x 70%), ainda assim, bastante superior às taxas praticadas na Irlanda ou no Chipre.

Note-se que a redução significativa da taxa nominal de imposto não é, à luz do Código de Conduta uma medida prejudicial, desde que a mesma não assuma uma natureza selectiva, ou seja, desde que seja de aplicação generalizada para residentes e não residentes.

Em resumo, a importância das taxas nominais de imposto como factor capaz de promover a competitividade fiscal da RAM resulta essencialmente do facto de que esta é uma variável que incentiva

os grupos de sociedades com implantação em diferentes jurisdições a deslocarem no seu interior custos e proveitos com vista a retirar vantagens das diversas taxas aplicadas nos países em que estão presentes.

Quaisquer medidas destinadas à promoção da competitividade fiscal da RAM que se resumam à redução da taxa nominal de imposto serão sempre redutoras e com um impacto pouco significativo, se não forem tomadas em conjunto com outras medidas que influenciem a determinação da base tributável. Acresce a este facto a limitação imposta pela Lei de Finanças Regionais quanto à diferença entre a taxa de imposto na Região e a taxa geral nacional.

No entanto, a redução do diferencial da taxa nominal pode influenciar a competitividade internacional das empresas a operarem em diferentes Estados-Membros da UE, incentivando a escolha de localizações mais favoráveis do ponto de vista fiscal para a realização dos seus investimentos.

Dito de um outro modo, a redução da taxa nominal de imposto sobre as sociedades na RAM assume-se como uma base sobre a qual deverão assentar outras medidas capazes de potenciar a sua competitividade fiscal. Esta é, por conseguinte, uma medida necessária, ainda que longe de ser suficiente.

Medidas Fiscais Destinadas à Formação e Atracção de Mão-de-Obra Qualificada

Conforme temos vindo a referir ao longo do presente estudo, a competitividade fiscal da RAM é apenas um entre muitos outros planos que influenciam a competitividade institucional da Região.

Outro dos factores que condiciona esta competitividade é a escassez de mão-de-obra qualificada: as medidas de índole fiscal poderão ser uma das formas de combater esta limitação.

Na verdade, a carga fiscal incidente sobre os rendimentos do trabalho é uma variável a ter em conta nas decisões de deslocalização da mão-de-obra e nos custos de contratação.

O actual regime vigente na RAM prevê já uma redução de 20% das taxas de IRS, o que não se verifica relativamente às contribuições para a Segurança Social.

Contudo, esta redução das taxas de IRS não se tem revelado suficiente para compensar os “custos” decorrentes da insularidade, o que se traduz na inexistência de efeitos relevantes na redução da escassez de mão-de-obra qualificada na RAM.

Nesta medida, para que a redução das taxa de IRS da RAM face às vigentes em Portugal Continental produza efeitos ao nível da captação de mão-de-obra, é imprescindível aumentar o respectivo diferencial tendo em conta os limites impostos pela Lei das Finanças das Regiões Autónomas a que fizemos referência anteriormente (30%).

Adicionalmente, poderia ser ponderado o aumento dos escalões de rendimentos de IRS.

No que respeita à Segurança Social, para além de uma redução do montante das contribuições obrigatórias a suportar pelo trabalhador, um decréscimo das contribuições devidas pela entidade patronal permitiria aumentar o rendimento disponível para o colaborador, mantendo os mesmos custos na esfera da entidade pagadora dos rendimentos.

Outra medida a equacionar a este nível poderá passar pela criação/reforço dos incentivos fiscais à criação de emprego na RAM, nomeadamente o aumento do limite e majoração previstos na actual redacção do artigo 19.º do EBF.

Esta medida permitiria reduzir os custos com o pessoal, podendo esta redução ser reflectida nos rendimentos a pagar aos colaboradores.

Promoção de actividades económicas de natureza desmaterializada

Em face da sua localização geográfica, do reduzido mercado interno e da escassez de mão-de-obra, o estabelecimento de novas actividades económicas na RAM apenas se revela atractivo para os sectores em que os custos de transporte, instalação e funcionamento não sejam agravados pelo fenómeno da insularidade, e que, por essa razão, não tenham uma influência determinante para a formulação do respectivo preço.

De facto, a instalação de actividades industriais de elevado investimento e de dimensão considerável justificar-se-ia relativamente à satisfação do mercado interno madeirense, o qual, conforme referido anteriormente, é reduzido.

Deste modo, parece-nos que a introdução de medida fiscais que visem a promoção destas actividades se revela inoportuna.

Em sentido contrário e atendendo aos exemplos que têm sido seguidos em alguns dos países que foram objecto da análise comparativa (por exemplo a Irlanda e a Holanda), têm vindo a ser criados incentivos fiscais que visam a promoção de actividades económicas de natureza desmaterializada.

Neste contexto, poderia ser equacionada a introdução de um regime fiscal mais favorável no que se refere à tributação dos *royalties* obtidos pelas sociedades residentes na RAM.

Este regime poderia traduzir-se em:

- Dedução à matéria colectável de uma percentagem dos *royalties* obtidos
- Exclusão de tributação de uma parcela dos lucros obtidos com a actividade geradora de *royalties*
- Estabelecimento de uma taxa específica relativamente aos lucros obtidos nesta actividade

A introdução de uma destas medidas poderia promover a instalação de empresas do sector do desenvolvimento de *software* informático e de telecomunicações, conteúdos televisivos e cinematográficos, patentes e fórmulas de fabrico de medicamentos e outros produtos farmacêuticos, entre outros.

Adicionalmente a esta medidas e conforme referido anteriormente, a concessão de benefícios fiscais a empresas que estabelecessem parcerias com organismos locais ligados à educação e investigação (v.g. Universidade da Madeira), minimizaria a fuga de mão-de-obra da RAM.

Por último, a criação de incentivos fiscais no que se refere aos impostos pessoais (IRS e Segurança Social) constituiria um factor de atracção de mão-de-obra qualificados crucial para o desenvolvimento destas actividades.

O IVA como Factor de Competitividade da RAM

Conforme referimos no capítulo dedicado à caracterização do sistema fiscal, a RAM reúne, em termos de IVA, condições excepcionais de atractividade para as empresas de telecomunicações e de prestação de serviços por via electrónica.

Estas condições decorrem essencialmente da conjugação de 2 factores;

- As regras de tributação das prestações de serviços efectuadas por via electrónica, que determinam, para as situações em que os adquirentes sejam consumidores finais, que a cobrança do imposto tem lugar segundo as regras aplicáveis no território onde se situa a sede do prestador dos serviços;
- O facto de a RAM praticar a menor taxa de IVA da UE, permitindo minimizar a tributação que incide sobre estes serviços e o seu impacto ao nível dos preços praticados para o consumidor final.

Esta vantagem competitiva não se tem, todavia, revelado como um catalisador decisivo no processo de atracção de investidores estrangeiros para a RAM.

De facto, o processo de definição da localização das empresas multinacionais obedece, no actual contexto económico, a uma análise custo-benefício que pondera variáveis de natureza económica, social e geográfica. O resultado dessa análise tem, invariavelmente, conduzido os decisores destas empresas à conclusão de que os ganhos resultantes da menor tributação em IVA não servem de contrapeso aos custos decorrentes das ineficiências comparativas que a região apresenta a outros níveis.

Neste quadro, poderá justificar-se a alteração da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, no sentido de conferir à Assembleia Regional uma maior autonomia na definição das taxas de IVA aplicáveis na RAM, através do aumento do *gap* máximo de redução face às taxas praticadas no Continente para níveis próximos dos 40%-50%.

A adopção desta medida teria, logicamente, que obedecer a um estudo prévio do seu impacto ao nível da perda imediata de receita, uma vez que implicaria a possibilidade de redução da taxa de IVA para valores entre os 10% e os 12%, com o conseqüente aumento do peso do IVA como factor motivador para a instalação das empresas de *internet* e de telecomunicações na RAM.

Todavia, o impacto desta medida na competitividade da RAM teria, como veremos de seguida, um impacto meramente temporário, esgotando-se os seus efeitos práticos a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Efectivamente, no que toca às prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços electrónicos, a partir desta data entrarão em vigor as novas regras de localização das prestações de serviços, recentemente aprovadas pelo Conselho Europeu através da Directiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, que vêm alterar profundamente os pressupostos espaciais do imposto.

O IVA como Factor de Competitividade da RAM

O objectivo das novas regras especiais de localização consiste em alterar o lugar de tributação das prestações de serviços do local onde se situa a sede do prestador para o Estado-membro onde ocorre o acto de consumo.

Assim passa a suceder, por exemplo, relativamente aos serviços de restauração, locação de meios de transporte e prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e de comércio electrónico efectuadas a particulares deixando de ter qualquer relevância, nestes casos, a taxa de IVA aplicável no território onde se situe a sede das empresas prestadoras destes serviços.

Se o impacto de uma taxa normal de IVA inferior a 15% é mais significativo no quadro das actuais regras de localização das prestações de serviços, não deixa de existir uma margem para a sua consideração após 2015, em virtude de a regra geral continuar a ser a da sede do prestador, apesar de, a partir dessa data, estarem excluídos da mesma os citados serviços.

Acresce que outros serviços – como os culturais, artísticos, desportivos, científicos, educativos e recreativos – mantêm com regra de localização o local onde são materialmente executados, o que permitirá equacionar o desenvolvimento de condições com vista à fixação de novos *clusters* na RAM.

Por último, a fixação de taxas de IVA inferiores às praticadas nos restantes países da UE pode igualmente transformar a RAM na principal porta de entrada na UE para bens relativamente aos quais se encontra vedada a dedução do IVA. Referimo-nos, entre outros, a bens de luxo, designadamente embarcações de recreio e aviões particulares, que veriam assim reduzido o custo fiscal associado à sua importação.

Naturalmente que, por forma a desenvolver esta valência, teriam que ser criadas na RAM condições de excelência em termos de rapidez e qualidade de funcionamento dos procedimentos alfandegários e de despacho, factores fundamentais para os agentes económicos que intervêm neste sector.

Criação de um regime fiscal favorável à detenção e gestão de participações sociais

Tal como ficou patente no decurso da análise comparativa, a actividade de detenção e gestão de participações sociais assume um papel de destaque na competitividade fiscal dos regimes focados.

Apesar de o efeito directo nas receitas públicas se afigurar diminuto, a existência de um regime fiscal que promova este tipo de actividades contribui para a notoriedade das praças que os implementam.

Por outro lado, não poderá deixar de se reconhecer o impacto indirecto destas medidas no fomento dos serviços conexos (v.g. serviços de consultoria, contabilidade, jurídicos).

Actualmente, o regime da *participation exemption* em vigor no território nacional, incluindo a RAM, é apenas aplicável relativamente a dividendos provenientes de participações em sociedades residentes na UE e Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), podendo o mesmo ser alargado às mais-valias no que se refere às participações detidas por SGPS.

A comparação deste regime com os vigentes nos países objecto da análise comparativa, como por exemplo o da Holanda e Ilhas Canárias, torna evidente a desvantagem competitiva de Portugal e, conseqüentemente, da RAM, no que toca à optimização fiscal das estruturas de detenção de participações sociais.

Neste contexto, a criação de um regime na RAM relativamente a estes rendimentos que se distinga do actualmente em vigor em Portugal poderá revelar-se importante tendo em vista a manutenção da competitividade da Região.

Assim, esse regime poderia contemplar o alargamento da isenção de IRC aos seguintes rendimentos:

- Dividendos distribuídos por sociedades residentes fora da UE (não PALOP)
- Mais-valias

Paralelamente, e tendo em conta que o estabelecimento de um regime deste tipo poderia conduzir à criação de estruturas desprovidas de substância económica com o único objectivo de eliminar a carga fiscal incidente sobre estes rendimentos, ter-se-iam de prever requisitos adicionais à sua aplicação, nomeadamente ao nível da criação de postos de trabalho e da tributação efectiva dos lucros nos quais tiveram origem os dividendos recebidos.

Consistência, coerência e estabilidade do sistema fiscal

As medidas apontadas anteriormente contribuem potencialmente para a melhoria da competitividade da RAM. Contudo, o seu sucesso depende, em grande medida, da consistência, coerência e estabilidade do sistema fiscal em que se inserem.

De facto, nas decisões de investimento, as empresas necessitam de um elevado grau de certeza quanto ao regime fiscal em vigor na jurisdição em que se pretendem instalar.

Esta segurança é tanto menor quanto maior for a opacidade e incerteza da aplicação das normas fiscais. Na verdade, um sistema fiscal em constante mutação não confere certeza ao investidor. Neste contexto, quaisquer incentivos a considerar deverão ser articulados com outras medidas dirigidas à captação de investimento, traduzindo uma visão estratégica de longo prazo de Portugal quanto ao modelo económico a atingir pela RAM.

Outro dos aspectos que caracterizam os sistemas fiscais mais evoluídos, alguns focados na análise comparativa (v.g Luxemburgo e Holanda) prende-se com a relação estreita e cooperante entre os contribuintes e as autoridades tributárias.

Medidas como a celebração de acordos prévios vinculativos, a celeridade na apreciação de questões colocadas pelos contribuintes são exemplos de boas práticas que reflectem a estabilidade e coerência de um sistema fiscal.

Ora, existindo autonomia administrativa em matéria fiscal no seio da RAM para por em prática este tipo de medidas, a sua implementação iria contribuir decisivamente para a melhoria da competitividade da Região.

Por último, importa referir que os regimes a implementar na RAM deverão, em princípio, ser submetidos à apreciação prévia por parte das instâncias comunitárias, atendendo às limitações impostas pelo Tratado da UE quanto aos auxílios de Estado.

Este aspecto que, numa primeira análise, se poderá revelar limitador das medidas a pôr em prática, na verdade conferirá uma consistência, coerência e estabilidade adicionais na sua implementação.

This report was made by KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., the Portuguese member firm of KPMG International.

This report is strictly confidential and has been prepared exclusively for the internal use Associação Comercial e Industrial do Funchal – Câmara de Comércio e Indústria da Madeira (ACIF-CCIM). KPMG owns the rights to this document, including copyright and intellectual property rights.

© 2008 KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., the Portuguese member firm of KPMG International, a Swiss cooperative. All rights reserved. Printed in Portugal.

KPMG and the KPMG logo are registered trademarks of KPMG International.